

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 148 | Quinta-feira, 14/08/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Ministro Jorge Oliveira	5
Editais	6
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	6
Atas	8
2ª Câmara.....	8

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 007.265/2025-5**Natureza:** Pedido de reexame (Aposentadoria)**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Universidade de Brasília**Recorrente:** Fundação Universidade de Brasília**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (peça 14) contra o Acórdão 4.407/2025-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 4.407/2025-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 16).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2025.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 015.623/2025-4

Natureza: Solicitação

Órgão/Entidade: Não há.

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de solicitação formulada pela Petróleo Brasileiro S. A. (peça 3), requerendo o acesso eletrônico ou cópia da peça 58 do TC 028.803/2022-1, que cuida de Auditoria Operacional realizada na Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. / Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA, com o objetivo de avaliar a gestão dos contratos de partilha de produção pela PPSA, operacionalmente, nos aspectos de gerenciamento, sistemas, controles, estrutura e cumprimento das atribuições inerentes à função no regime de partilha de produção.

2. O requerente não figura como parte do TC 028.803/2022-1, razão pela qual seu pedido se enquadra como solicitação de acesso a informações para esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, nos termos do inciso V do art. 59 da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014.

3. A solicitante alega a necessidade de acesso à mencionada peça 58, pois teria interesse no processo em virtude de seus eventuais desdobramentos futuros. A peça em questão versa sobre o Relatório Final de Fiscalização, gravado como sigiloso. O referido processo, de minha relatoria, ainda não teve seu mérito julgado por esta Corte de Contas.

4. Em parecer à peça 6, a Unidade de Auditoria de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (AudPetróleo) propõe indeferir o pedido formulado, pois, apesar da relação da matéria com a atividade finalística da solicitante, não há informações suficientes no seu pedido para a concessão do acesso solicitado, uma vez que a Petrobras não foi reconhecida no processo como parte ou interessada.

5. Diante do exposto, decido:

a) conhecer do pedido como solicitação de acesso a informações para esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, nos termos do inciso V do art. 59 da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014; e

b) indeferir o pedido de acesso à peça 58 do TC 028.803/2022-1, pois a solicitante não é parte naqueles autos e o processo não foi ainda objeto de análise definitiva por esta Corte de Contas.

À AudPetróleo, para as providências de sua alçada.

Brasília, 13 de agosto de 2025

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 012.705/2025-0

Natureza: Aposentadoria

Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Interessada: Francisca da Silva Rocha (143.079.522-00).

DESPACHO

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado pela Ilustre Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, propôs, por meio do parecer à peça 11, previamente a análise de mérito dos atos de concessão, a realização de diligência ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas para que envie ao Tribunal, em relação ao ato de concessão em favor de Francisca da Silva Rocha (peça 7), as seguintes informações e a respectiva documentação comprobatória, particularmente, que:

a) informe a natureza da parcela judicial no valor de R\$ 867,26, constante do contracheque atual da inativa sob a descrição “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” (peça 9, p. 17) e envie cópia do provimento judicial que determinou a inclusão da referida rubrica nos proventos da interessada, e

b) especifique a forma de cálculo da vantagem judicial em questão, bem como o mês e o ano em que a parcela foi inserida nos proventos da aposentadoria em exame.

3. Considerando o encaminhamento proposto pelo MPTCU, determino o retorno dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para a realização de diligência ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

À AudPessoal, para a adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 13 de agosto de 2025

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 011.130/2025-3

Natureza: Solicitação

Órgão/Entidade: Não há.

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Ivan Osni Pimenta Júnior (peça 1), por meio da Ouvidoria, em que requer cópia integral do TC 007.309/2024-4, que trata de solicitação de solução consensual relacionada à concessão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão, no âmbito do qual foram proferidos os Acórdãos 1.260/2025-Plenário e 1.707/2025-Plenário, ambos sob minha relatoria.

2. O requerente não figura como parte do TC 007.309/2024-4, razão pela qual seu pedido se enquadra como solicitação de acesso a informações para esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, nos termos do inciso V do art. 59 da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014.

3. Em parecer à peça 3, a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) informou haver proposto, às peças 122 e 123 do TC 007.309/2024-4, a retirada da chancela de sigilo daquele processo, inclusive das peças até então classificadas como sigilosas, após consulta às partes envolvidas na solução consensual, que se manifestaram favoravelmente à publicização do feito. Diante disso, propõe, nos presentes autos, autorizar o fornecimento de cópia integral das peças do TC 007.309/2024-4 ao requerente.

4. Sendo assim, considerando que mediante Acórdão 1.707/2025-TCU-Plenário todas as peças do processo TC 007.309/2024-4 foram tornadas públicas, decido:

a) conhecer do pedido como solicitação de acesso a informações para esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, nos termos do inciso V do art. 59 da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014; e

b) deferir o pedido, autorizando o fornecimento de cópia integral dos autos do TC 007.309/2024-4 ao requerente.

À SecexConsenso, para as providências de sua alçada.

Brasília, 13 de agosto de 2025

AUGUSTO NARDES

Relator

MINISTRO JORGE OLIVEIRA**Processo: 016.045/2025-4****Natureza: Solicitação****DESPACHO**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação (PAI), recebido por meio da Ouvidoria-TCU (Demanda 384.738), por meio da qual o cidadão requer acesso ao TC 014.232/2025-1, que trata de denúncia referente a aquisição de sala para funcionamento da Delegacia do Conselho Regional de Nutrição - CRN-5 em Aracaju/SE, na qual teria sido utilizada verba federal repassada pelo Conselho Federal de Nutrição - CFN. Acrescenta que a referida sala está sem funcionamento desde a inauguração em 1/12/2023.

2. Apesar da diretriz geral de dar publicidade aos processos deste Tribunal, o art. 236 do Regimento Interno do TCU prevê que, com vistas ao resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria. Nesse sentido, o TC 014.232/2025-1 é sigiloso, e o solicitante não é parte nem representa parte.

3. Em vista do exposto, acompanho a unidade (peça 4) e, com fundamento no art. 146, § 1º, 182 e 236 do Regimento Interno do TCU c/c art. 17, inciso III e §1º da Resolução 249/2012, no art. 65, inciso III da Resolução 259/2014, indefiro a solicitação.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para ciência ao solicitante.

Brasília, 13 de agosto de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0558/2025-TCU/SEPROC, DE 13 DE AGOSTO DE 2025**

TC 006.513/1997-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA VIRIATO CARDOSO CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, CNPJ: 15.145.162/0001-95, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1428/2005-TCU-Plenário, Sessão de 14/9/2005, proferido no processo TC 006.513/1997-2, Rel. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha (apostilado pelo Acórdão 1468/2015-TCU-Plenário, Sessão de 17/6/2015, Rel. Ministro Benjamin Zymler), por meio do qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/8/2025: R\$ 31.666.485,19, em solidariedade com os responsáveis: Valdomiro Nery Moitinho - CPF: 036.797.055-49; Dinamerica Nascimento Julião - CPF: 777.536.585-49; Samuel Alves Julião Junior - CPF: 777.536.315-00; Verônica Nascimento Julião - CPF: 777.536.405-00; Antônio Contreiras Lima - CPF: 000.697.285-34; Maia Melo Engenharia Ltda - CNPJ: 08.156.424/0001-51. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Notifico, ainda, VIRIATO CARDOSO CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI do Acórdão 337/2006-TCU-Plenário, Sessão de 22/3/2006; Rel. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha; Acórdão 2190/2006-TCU-Plenário, Sessão de 22/11/2006, Rel. Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2145/2012-TCU-Plenário, Sessão de 15/8/2012, de mesma relatoria; Acórdão 1048/2013-TCU-Plenário, Sessão de 8/5/2013, Rel. Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 207/2015-TCU-Plenário, Sessão de 11/2/2015, de mesma relatoria; Acórdão 1468/2015-TCU-Plenário, Sessão de 17/6/2015, Rel. Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 404/2017-TCU-Plenário, Sessão de 15/3/2017, de mesma relatoria; Acórdão 1286/2017-TCU-Plenário, Sessão de 21/6/2017, Rel. Ministro Bruno Dantas; e Acórdão 2819/2018-TCU-Plenário, Sessão de 5/12/2018, Rel. Ministro Benjamin Zymler.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 153 de 14/08/2025, Seção 3, p. 212)

EDITAL 0585/2025-TCU/SEPROC, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

TC 006.752/2023-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Marcia Valeria Leal Pinto, CPF: 805.354.297-20, do Acórdão 196/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 28/1/2025, proferido no processo TC 006.752/2023-3, por meio do qual o Tribunal, retificou, por inexatidão material, o Acórdão 7693/2024-TCU-Segunda Câmara, de mesma relatoria, sessão de 5/11/2024, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres da Agência Nacional do Cinema valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 12/8/2025: R\$ 32.656,43; em solidariedade com o(s) responsável(eis) Imperial Paracambi Cinemas Eireli - CNPJ: 12.983.519/0001-16. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 5.000,00 (art. 57, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 153 de 14/08/2025, Seção 3, p. 212)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 27, DE 5 DE AGOSTO DE 2025

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (participação telepresencial) e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 26, referente à sessão realizada em 29 de julho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-036.826/2020-0 e TC-039.249/2023-9, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-013.256/2022-0, TC-021.200/2024-6, TC-023.733/2024-1 e TC-047.567/2020-1, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-018.450/2024-5, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4837 a 4941.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-029.111/2016-1, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Carlos Roberto Bucar e Brayner não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da empresa Marca Engenharia Ltda. Acórdão nº 4829.

Na apreciação do processo TC-005.882/2029-2, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, a Dra. Melanie Costa Peixoto produziu sustentação oral em nome da empresa Poliedro Informática e Consultoria e Serviços Eireli. Acórdão nº 4828.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4800 a 4836, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4800/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.134/2024-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria Cecília de Oliveira (497.510.186-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Cecília de Oliveira (497.510.186-68), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Maria Cecília de Oliveira (497.510.186-68);

9.2 dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem e à interessada, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade relevância.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4800-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4801/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.021/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jorge Helder Freire Coutinho (023.251.281-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria de Jorge Helder Freire Coutinho (023.251.281-72), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1 reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Jorge Helder Freire Coutinho (023.251.281-72);

9.2 dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade relevância.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4801-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4802/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.338/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eraldo Ramos (311.302.596-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão inicial de aposentadoria de Eraldo Ramos (311.302.596-68), vinculado ao Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Eraldo Ramos (311.302.596-68), negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de promover a correção do cálculo dos proventos do aposentado;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.4. esclarecer ao Ministério da Saúde que um novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4802-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4803/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.343/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Suzete de Souza Frazao (700.031.227-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que analisam ato de concessão inicial de aposentadoria de Suzete de Souza Frazao (700.031.227-00), vinculado ao Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Suzete de Souza Frazao (700.031.227-00), negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de promover a correção do cálculo dos proventos da aposentada;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.4. esclarecer ao Ministério da Saúde que novo ato de concessão de aposentadoria deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4803-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4804/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.207/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Valmir Araujo dos Santos (753.871.827-34).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Valmir Araujo dos Santos (753.871.827-34) e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4804-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4805/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.232/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Milso Daim Costa (778.310.477-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma militar emitido pelo Comando da Aeronáutica, e submetido a este Tribunal para apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de reforma militar instituída em favor de Milso Daim Costa (778.310.477-00) e autorizar seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo da reforma do interessado;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4805-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4806/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.272/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carlos Alberto Moscon (720.282.037-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Carlos Alberto Moscon (720.282.037-49);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro e mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE ao inativo, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4806-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4807/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.392/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jorge Luiz Mariano da Cruz (664.814.657-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Jorge Luiz Mariano da Cruz (664.814.657-53);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de aposentadoria, ordenando, excepcionalmente, o seu registro e mantendo o pagamento da parcela denominada GDIBGE ao inativo, nos exatos termos da sentença, em razão de haver decisão judicial transitada em julgado que a ampara.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4807-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4808/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.421/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí (CNPJ 26.989.350/0008-92).

3.2. Responsáveis: Roberto Jones Sá de Albuquerque (CNPJ 11.597.903/0001-18); e Roberto Jones Sá de Albuquerque (CPF 068.687.973-20).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí - PI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos André Lima Ramos (3.839/OAB-PI), representando Roberto Jones Sá de Albuquerque; Marcos André Lima Ramos (3.839/OAB-PI), representando Roberto Jones Sa de Albuquerque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, em desfavor de Valdinei Carvalho de Macedo, Roberto Jones Sá de Albuquerque e Francisco da Cruz, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do objeto do Termo de compromisso TC/PAC 51/2010 (Siafi 666492), firmado entre o Fundação Nacional de Saúde (FNS) e Município de Campinas do Piauí - PI, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Execução de sistemas de abastecimento de água”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d”; 19 e 23, inciso III e 57, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. arquivar o presente processo em relação ao Sr. Arlindo Bispo da Silva e ao espólio do Sr. Francisco da Cruz, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa individual Roberto Jones Sa de Albuquerque e pelo Sr. Roberto Jones Sá de Albuquerque;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa individual Roberto Jones Sa de Albuquerque, condenando-a, solidariamente com o Sr. Roberto Jones Sá de Albuquerque ao pagamento das importâncias

a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/1/2013	137.490,59
24/12/2015	12.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Roberto Jones Sá de Albuquerque a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4808-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4809/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.449/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Francisco Wanderley Raulino de Oliveira (007.489.213-46).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Francisco Wanderley Raulino de Oliveira, ex-gerente da agência

Pacajus/CE, em razão de irregularidades envolvendo o cadastramento de dados inexistentes e a inserção desses dados nos sistemas da Caixa Econômica Federal, resultando em prejuízo ao Erário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “c” e “d”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o responsável Francisco Wanderley Raulino de Oliveira, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Francisco Wanderley Raulino de Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável Francisco Wanderley Raulino de Oliveira (CPF: 007.489.213-46)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
21/2/2019	90.074,28	Débito
21/2/2019	90.578,60	Débito
21/2/2019	90.579,60	Débito
21/2/2019	90.568,99	Débito
21/2/2019	90.566,99	Débito
21/2/2019	90.571,41	Débito
21/2/2019	90.570,60	Débito
21/2/2019	90.569,41	Débito
21/2/2019	90.594,24	Débito
21/2/2019	90.567,60	Débito
21/2/2019	89.548,32	Débito
21/2/2019	90.794,64	Débito
21/2/2019	90.555,41	Débito
21/2/2019	90.649,37	Débito
21/2/2019	90.647,37	Débito
21/2/2019	90.553,37	Débito
21/2/2019	90.559,37	Débito
21/2/2019	90.592,40	Débito
21/2/2019	90.560,40	Débito
21/2/2019	90.575,40	Débito
21/2/2019	90.586,40	Débito
21/2/2019	90.554,41	Débito
21/2/2019	90.578,41	Débito
21/2/2019	90.569,41	Débito
21/2/2019	90.591,41	Débito
17/8/2017	2.920,80	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
17/8/2018	6.882,57	Débito
14/5/2018	3.122,49	Débito
15/12/2017	1.096,14	Débito
21/2/2019	4.452,42	Débito
21/2/2019	7.995,51	Débito
21/2/2019	7.094,20	Débito
21/2/2019	4.128,89	Débito
21/2/2019	5.135,96	Débito
21/2/2019	10.433,05	Débito
28/2/2018	2.186,81	Débito
28/2/2018	1.430,37	Débito
28/2/2018	2.168,21	Débito
3/2/2018	3.714,18	Débito
9/6/2018	1.846,96	Débito
9/7/2018	845,43	Débito
11/7/2018	1.815,68	Débito
3/2/2018	4.241,37	Débito
3/2/2018	4.093,42	Débito
9/7/2018	1.926,77	Débito
3/4/2018	1.376,66	Débito
17/6/2014	4,83	Débito
30/12/2013	14,51	Débito
21/2/2019	1.432,36	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Francisco Wanderley Raulino de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável Francisco Wanderley Raulino de Oliveira e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Ceará, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4809-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4810/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.592/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Rodrigo Procópio Costa (CPF 015.722.556-92).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Erick Machado de Paula (151.914/OAB-MG) e Thayana Regina Reis Soares (146.331/OAB-MG), representando Rodrigo Procópio Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Rodrigo Procópio Costa, em razão de irregularidades com o fornecimento de dados cadastrais e bancárias de clientes da Caixa de vários estados da Federação, por ex-empregado sem vinculação com a sua então unidade de lotação, sendo que as contas acessadas foram objeto de fraude externa por cheque e guia de retirada, denotando uma atuação incompatível com sua atribuição profissional e evidenciando o comprometimento de seus acessos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d”; 19 e 23, inciso III e 57, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rodrigo Procópio Costa;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Rodrigo Procópio Costa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável Rodrigo Procópio Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/3/2021	19.066,13
5/2/2021	25.000,00
5/3/2021	10.000,00
2/3/2021	19.780,00
4/2/2021	10.000,00
3/2/2021	12.000,00
22/3/2021	77.000,00
18/2/2021	80.000,00
2/3/2021	85.000,00
31/3/2021	68.000,00
11/2/2021	2.000,00
9/2/2021	17.600,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/4/2021	19.500,00
18/3/2021	45.800,00
9/3/2021	45.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Rodrigo Procópio Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais/MG, à Caixa Econômica Federal, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4810-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4811/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.263/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Benigno Ramon Ferreira Santos (130.662.686-24).

4. Órgão/Entidade: 55º Batalhão de Infantaria.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo 55º Batalhão de Infantaria, em desfavor do Sr. Benigno Ramon Ferreira Santos, Ex-Cabo do Exército Brasileiro, em razão de prejuízo ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), decorrente da interrupção do pagamento de dívida após seu licenciamento em 28/2/2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação:

9.2.1. ao responsável, Sr. Benigno Ramon Ferreira Santos, e ao 55º Batalhão de Infantaria, para conhecimento; e

9.2.2. à Advocacia-Geral da União, para que avalie as providências a adotar com fins à cobrança do saldo das despesas indenizáveis, a partir do primeiro dia do mês de abril de 2023, relativas à Assistência Médica Hospitalar (AMH), prestada aos beneficiários do FUSEx, após o licenciamento do Sr. Benigno Ramon Ferreira Santos das fileiras do Exército, em 28/2/2023, por cumprimento do tempo de serviço.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4811-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4812/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.094/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Hydra Walesca de Lima Rodrigues (049.043.293-09).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Hydra Walesca de Lima Rodrigues, beneficiária de uma bolsa de estudos no exterior, em razão da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em prejuízo ao erário, conforme apurado no âmbito do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 200019/2016-3.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel a responsável Hydra Walesca de Lima Rodrigues, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Hydra Walesca de Lima Rodrigues, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Tabela 1: Débitos relacionados à responsável Hydra Walesca de Lima Rodrigues

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/7/2016	24.881,03
25/9/2021	877.249,15

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Ceará, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4812-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4813/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.682/2015-0.

1.1. Apenso: 021.474/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Alessandra Fontes Mathias (085.811.667-76); Alisson Rafael Rodrigues Alves (994.097.551-15); Antônio Idilvan de Lima Alencar (381.675.653-00); Beatriz Helena Hortas Belfort Rizzi (834.047.917-20); Bruna Acayaba Nascimento (289.110.688-10); Claudio Chaves Costa (421.304.844-68); Consorcio Concreto/pvc (18.208.493/0001-15); Fabio Lucio de Almeida Cardoso (212.690.175-00); Fabricio Batista de Araujo (722.613.231-15); Flávio Roberto Malheiros Feliciano (048.266.124-00); Francisca Gomes Araújo Motta (162.319.614-00); Ildete Furukawa (025.024.948-00); Jacó Moreira Maciel (024.710.734-41); José Carlos Wanderley Dias de Freitas (388.266.584-04); Luciano Cartaxo Pires de Sá (601.049.704-30); Luis Alberto Borin (122.406.888-23); Marcelo Luis Mitidieri (074.575.168-75); Maria do Socorro Cardoso (645.241.834-34); Monica Jamal Gotti (376.465.401-53); Renilda Peres de Lima (229.736.131-91); Romero Rodrigues Veiga (451.077.934-87); Tiago Lippold Radünz (957.466.330-20); Zenobio Toscano de Oliveira (003.240.004-72).

4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado da Paraíba; Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB; Prefeitura Municipal de Guarabira/PB; Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB; Prefeitura Municipal de Patos/PB; Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB; Prefeitura Municipal de Queimadas/PB; Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB; Prefeitura Municipal de Sapé/PB; Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba (223 municípios).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Rodolfo Gaudencio Bezerra (13.296/OAB-PB) e José Fernandes Mariz (6.851/OAB-PB), representando Romero Rodrigues Veiga; Sergio de Mello Nascimento, representando Bruna Acayaba Nascimento; Joanielson Guedes Barbosa (13.295/OAB-PB), representando Francisca Gomes Araújo Motta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota contra o Acórdão 1.921/2024-TCU-2ª Câmara, que reiterou a aplicação de multa individual

no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à embargante, mantendo o entendimento do Acórdão 8.807/2016-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota contra o Acórdão 1.921/2024-TCU-2ª Câmara (peça 247), com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do RI/TCU;

9.2. declarar a nulidade da citação e da notificação de Francisca Gomes de Araújo Mota promovida respectivamente pelos Ofícios 1.402/2017-TCU/SECEX-PB e 1.418/2017-TCU/SECEX-PB e de todos os atos processuais deles decorrentes relacionados à embargante, mantendo-se inalterados em relação aos demais responsáveis;

9.3. tornar insubsistente parcialmente os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.921/2024-TCU-2ª Câmara no que socorre exclusivamente à embargante;

9.4. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos a adotar as medidas processuais que se façam necessárias para promover nova citação e notificação da responsável, desta feita no endereço expresso na peça 314 deste processo;

9.5. dar conhecimento desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4813-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4814/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 042.807/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Vinicius Donnover Gomes (CPF 856.806.991-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Goiatins/TO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), em desfavor de Vinicius Donnover Gomes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26, 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o responsável, Sr. Vinicius Donnover Gomes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Vinicius Donnover Gomes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável Vinicius Donnover Gomes

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2015	2
26/2/2015	7.000,00
8/6/2015	7.000,00
8/6/2015	7.000,00
8/6/2015	7.000,00
8/6/2015	7.000,00
26/6/2015	7.000,00
31/8/2015	7.000,00
31/8/2015	7.000,00
22/10/2015	7.000,00
22/10/2015	7.000,00
19/11/2015	7.000,00
8/12/2015	7.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Vinicius Donnover Gomes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. informar à Procuradoria da República do Estado do Tocantins, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Tocantins que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4814-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4815/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.484/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: João Rodrigues da Silva Junior (422.015.604-63).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Timbaúba-PE.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Arthur Benvindo Pinto de Souza (28194/OAB-PE), representando João Rodrigues da Silva Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 836/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar este acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4815-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4816/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.570/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Maria do Socorro Barbosa de Araújo (439.318.124-72).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Belém de Maria - PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189), representando Maria do Socorro Barbosa de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.021/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4816-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4817/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.168/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
 - 3.2. Responsável: Goncalina Joana Moreira (802.424.648-15).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Gonçalina Joana Moreira, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Gonçalina Joana Moreira;

9.2. julgar irregulares as contas de Gonçalina Joana Moreira, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/12/2012	0,95	Débito
5/4/2013	731,79	Débito
7/11/2012	689,07	Débito
6/6/2013	0,21	Débito
14/8/2012	689,07	Débito
14/8/2012	169,87	Débito
5/10/2012	689,07	Débito
6/2/2013	731,79	Débito
6/9/2012	689,07	Débito
14/8/2012	0,93	Débito
14/8/2012	6.127,59	Débito
5/10/2012	0,93	Débito
14/8/2012	0,37	Débito
7/1/2013	0,93	Débito
6/2/2013	0,21	Débito
6/9/2012	0,40	Débito
5/4/2013	0,21	Débito
6/6/2013	731,79	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/11/2012	0,93	Débito
6/9/2012	344,53	Débito
7/3/2013	731,79	Débito
7/1/2013	689,07	Débito
7/12/2012	689,07	Débito
7/12/2012	344,54	Débito
7/3/2013	0,21	Débito
7/5/2013	0,21	Débito
14/8/2012	109,17	Débito
7/5/2013	731,79	Débito
3/12/2010	0,71	Débito
1/9/2010	255,00	Débito
18/8/2010	38,75	Débito
1/9/2010	510,00	Débito
18/8/2010	0,71	Débito
1/9/2011	0,50	Débito
3/5/2011	545,00	Débito
4/10/2010	510,00	Débito
1/9/2011	545,00	Débito
1/3/2011	540,00	Débito
3/12/2010	255,00	Débito
2/2/2011	540,00	Débito
1/9/2011	272,50	Débito
3/12/2010	510,00	Débito
4/7/2011	545,00	Débito
4/1/2011	510,00	Débito
1/8/2011	545,00	Débito
3/11/2010	510,00	Débito
18/8/2010	510,00	Débito
2/6/2011	545,00	Débito
5/4/2011	545,00	Débito
18/8/2010	45,04	Débito
18/8/2010	3.509,50	Débito
5/10/2012	787,86	Débito
9/12/2010	261,59	Débito
7/6/2011	742,29	Débito
8/11/2011	742,71	Débito
8/6/2010	687,47	Débito
8/5/2012	0,14	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/12/2012	787,86	Débito
9/12/2010	697,58	Débito
7/2/2013	836,70	Débito
7/7/2010	687,47	Débito
7/8/2012	0,14	Débito
9/1/2013	787,86	Débito
10/3/2011	0,71	Débito
6/5/2011	0,71	Débito
9/12/2010	0,72	Débito
7/12/2011	742,71	Débito
8/11/2010	0,42	Débito
9/4/2012	787,86	Débito
8/11/2012	0,14	Débito
6/1/2012	0,29	Débito
10/9/2012	393,93	Débito
7/12/2011	371,36	Débito
7/4/2011	742,29	Débito
6/7/2012	0,14	Débito
10/3/2011	742,29	Débito
7/3/2012	787,86	Débito
6/5/2011	742,29	Débito
7/10/2011	742,71	Débito
7/10/2010	697,58	Débito
7/7/2010	0,53	Débito
5/4/2013	836,70	Débito
9/4/2012	0,14	Débito
6/7/2012	787,86	Débito
8/5/2012	787,86	Débito
7/4/2011	0,71	Débito
7/12/2011	0,62	Débito
7/6/2011	0,71	Débito
8/9/2011	371,35	Débito
8/6/2012	0,14	Débito
7/10/2011	0,29	Débito
7/12/2012	0,59	Débito
9/1/2013	0,14	Débito
7/7/2011	0,71	Débito
27/3/2013	0,30	Débito
7/10/2010	0,42	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/6/2010	0,53	Débito
5/4/2013	0,30	Débito
7/2/2011	0,71	Débito
7/5/2010	0,35	Débito
6/8/2010	25,61	Débito
10/9/2012	787,86	Débito
7/7/2011	742,29	Débito
8/9/2010	697,58	Débito
7/12/2012	393,93	Débito
7/2/2013	0,30	Débito
8/9/2010	0,83	Débito
7/2/2011	742,29	Débito
8/11/2011	0,29	Débito
8/11/2012	787,86	Débito
8/9/2010	261,59	Débito
7/8/2012	787,86	Débito
8/9/2011	742,71	Débito
5/8/2011	742,29	Débito
6/8/2010	697,58	Débito
7/5/2010	366,65	Débito
7/3/2012	0,14	Débito
5/8/2011	0,71	Débito
6/8/2010	0,81	Débito
6/1/2012	742,71	Débito
7/2/2012	787,86	Débito
5/10/2012	0,14	Débito
8/9/2011	2,94	Débito
12/1/2011	697,58	Débito
27/3/2013	836,70	Débito
10/9/2012	0,21	Débito
12/1/2011	0,42	Débito
8/6/2012	787,86	Débito
8/11/2010	697,58	Débito
7/2/2012	0,14	Débito
28/5/2012	311,00	Débito
28/3/2011	272,50	Débito
26/1/2011	270,00	Débito
14/12/2010	221,00	Débito
28/1/2013	339,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/8/2012	155,50	Débito
27/11/2012	155,50	Débito
25/11/2011	272,50	Débito
27/3/2012	311,00	Débito
26/7/2011	272,50	Débito
25/3/2013	339,00	Débito
25/11/2011	136,25	Débito
26/12/2011	272,50	Débito
26/5/2011	272,50	Débito
24/12/2012	311,00	Débito
26/6/2012	311,00	Débito
26/1/2012	311,00	Débito
26/7/2012	311,00	Débito
25/2/2013	339,00	Débito
26/10/2012	311,00	Débito
27/11/2012	311,00	Débito
28/8/2012	311,00	Débito
26/4/2011	272,50	Débito
25/9/2012	311,00	Débito
26/8/2011	136,25	Débito
26/10/2011	272,50	Débito
24/2/2012	311,00	Débito
27/6/2011	272,50	Débito
25/4/2012	311,00	Débito
14/12/2010	42,50	Débito
27/9/2011	272,50	Débito
5/1/2011	255,00	Débito
14/12/2010	0,50	Débito
26/8/2011	272,50	Débito
23/2/2011	270,00	Débito
13/12/2011	2.120,00	Débito
13/12/2011	0,73	Débito
13/12/2011	0,73	Débito
13/12/2011	30.406,25	Débito
13/12/2011	5.097,02	Débito
13/12/2011	545,00	Débito
13/12/2011	545,00	Débito
2/1/2012	545,00	Débito
1/2/2012	622,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/3/2012	622,00	Débito
23/4/2012	622,00	Débito
4/5/2012	622,00	Débito
5/6/2012	622,00	Débito
2/7/2012	622,00	Débito
1/8/2012	622,00	Débito
3/9/2012	311,00	Débito
3/9/2012	622,00	Débito
1/10/2012	622,00	Débito
1/11/2012	622,00	Débito
3/12/2012	622,00	Débito
3/12/2012	0,73	Débito
3/12/2012	311,00	Débito
2/1/2013	622,00	Débito
1/2/2013	678,00	Débito
1/3/2013	678,00	Débito
1/4/2013	678,00	Débito
28/9/2012	622,00	Débito
9/3/2011	540,00	Débito
30/3/2012	622,00	Débito
31/3/2011	545,00	Débito
31/8/2015	788,00	Débito
28/3/2013	678,00	Débito
29/11/2013	678,00	Débito
30/12/2013	678,00	Débito
28/6/2013	678,00	Débito
31/1/2012	622,00	Débito
31/8/2016	880,00	Débito
30/4/2014	724,00	Débito
31/8/2011	545,00	Débito
5/1/2015	724,00	Débito
29/2/2016	880,00	Débito
30/4/2013	678,00	Débito
30/8/2013	678,00	Débito
30/9/2011	545,00	Débito
4/2/2011	342,00	Débito
29/1/2016	880,00	Débito
28/12/2012	622,00	Débito
31/10/2012	622,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/7/2011	545,00	Débito
30/4/2012	622,00	Débito
30/9/2014	724,00	Débito
30/12/2015	788,00	Débito
31/7/2015	788,00	Débito
30/6/2016	880,00	Débito
28/2/2014	724,00	Débito
30/6/2015	788,00	Débito
30/11/2015	788,00	Débito
31/5/2011	545,00	Débito
31/1/2014	724,00	Débito
30/9/2013	678,00	Débito
28/2/2013	678,00	Débito
31/5/2012	622,00	Débito
2/1/2012	545,00	Débito
30/11/2012	622,00	Débito
30/6/2011	545,00	Débito
30/4/2015	788,00	Débito
29/6/2012	622,00	Débito
31/8/2012	622,00	Débito
31/5/2016	880,00	Débito
30/11/2011	545,00	Débito
30/10/2015	788,00	Débito
28/11/2014	724,00	Débito
31/7/2013	678,00	Débito
31/7/2012	622,00	Débito
29/8/2014	724,00	Débito
29/2/2012	622,00	Débito
31/3/2015	788,00	Débito
31/7/2014	724,00	Débito
31/10/2014	724,00	Débito
30/1/2015	788,00	Débito
29/7/2016	880,00	Débito
30/5/2014	724,00	Débito
29/5/2015	788,00	Débito
30/6/2014	724,00	Débito
31/5/2013	678,00	Débito
29/4/2011	545,00	Débito
27/2/2015	788,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/10/2011	545,00	Débito
31/1/2013	678,00	Débito
31/3/2014	724,00	Débito
30/9/2015	788,00	Débito
29/4/2016	880,00	Débito
31/10/2013	678,00	Débito
31/3/2016	880,00	Débito
26/1/2012	26,22	Débito
5/6/2012	622,00	Débito
5/2/2013	678,00	Débito
26/1/2012	227,08	Débito
5/9/2012	311,00	Débito
4/7/2012	622,00	Débito
5/3/2013	678,00	Débito
3/2/2012	622,00	Débito
26/1/2012	0,37	Débito
3/10/2012	622,00	Débito
4/1/2013	622,00	Débito
6/5/2013	678,00	Débito
6/11/2012	622,00	Débito
5/12/2012	311,00	Débito
3/4/2013	678,00	Débito
4/5/2012	622,00	Débito
5/9/2012	622,00	Débito
5/12/2012	0,37	Débito
26/1/2012	2.652,33	Débito
5/4/2012	622,00	Débito
5/6/2013	678,00	Débito
5/3/2012	622,00	Débito
3/8/2012	622,00	Débito
5/12/2012	622,00	Débito
10/12/2008	0,51	Débito
10/12/2008	304,33	Débito
2/1/2009	415,00	Débito
10/12/2008	69,16	Débito
2/3/2009	465,00	Débito
3/2/2009	415,00	Débito
20/10/2011	345,16	Débito
20/10/2011	0,84	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/11/2011	545,00	Débito
23/3/2012	622,00	Débito
23/3/2012	622,00	Débito
27/4/2012	181,66	Débito
27/4/2012	1.244,00	Débito
27/4/2012	545,00	Débito
27/4/2012	545,00	Débito
27/4/2012	0,18	Débito
11/6/2012	622,00	Débito
10/7/2012	622,00	Débito
7/8/2012	622,00	Débito
10/9/2012	622,00	Débito
10/9/2012	311,00	Débito
10/10/2012	622,00	Débito
9/11/2012	622,00	Débito
7/12/2012	0,18	Débito
7/12/2012	622,00	Débito
7/12/2012	311,00	Débito
8/1/2013	622,00	Débito
13/2/2013	678,00	Débito
8/3/2013	678,00	Débito
8/4/2013	678,00	Débito
9/5/2013	678,00	Débito
10/6/2013	678,00	Débito
8/7/2013	678,00	Débito
8/8/2013	678,00	Débito
9/9/2013	339,00	Débito
9/9/2013	678,00	Débito
8/10/2013	678,00	Débito
8/11/2013	678,00	Débito
9/12/2013	678,00	Débito
9/12/2013	339,00	Débito
9/12/2013	0,18	Débito
8/1/2014	678,00	Débito
10/2/2014	724,00	Débito
13/3/2014	724,00	Débito
11/4/2014	724,00	Débito
8/5/2014	724,00	Débito
9/6/2014	724,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/7/2014	724,00	Débito
8/8/2014	724,00	Débito
9/9/2014	362,00	Débito
9/9/2014	724,00	Débito
8/10/2014	724,00	Débito
11/11/2014	724,00	Débito
9/12/2014	0,18	Débito
9/12/2014	362,00	Débito
9/12/2014	724,00	Débito
13/1/2015	724,00	Débito
11/2/2015	788,00	Débito
10/3/2015	788,00	Débito
10/4/2015	788,00	Débito
8/5/2015	788,00	Débito
10/6/2015	788,00	Débito
10/7/2015	788,00	Débito
11/8/2015	788,00	Débito
9/9/2015	788,00	Débito
13/10/2015	788,00	Débito
13/10/2015	394,00	Débito
9/11/2015	788,00	Débito
10/12/2015	788,00	Débito
10/12/2015	394,00	Débito
10/12/2015	0,18	Débito
12/1/2016	788,00	Débito
10/2/2016	880,00	Débito
11/3/2016	880,00	Débito
8/4/2016	880,00	Débito
13/5/2016	880,00	Débito
9/6/2016	880,00	Débito
8/7/2016	880,00	Débito
9/8/2016	880,00	Débito
12/9/2016	880,00	Débito
12/9/2016	440,00	Débito
10/10/2016	880,00	Débito
10/11/2016	880,00	Débito
27/6/2017	281,10	Crédito
26/7/2017	281,10	Crédito
28/8/2017	281,10	Crédito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
26/9/2017	281,10	Crédito
16/11/2017	281,10	Crédito
27/11/2017	281,10	Crédito
27/11/2017	140,55	Crédito
21/12/2017	281,10	Crédito
26/1/2018	286,20	Crédito
23/2/2018	286,20	Crédito
26/3/2018	286,20	Crédito
25/4/2018	286,20	Crédito
25/5/2018	286,20	Crédito
8/6/2010	31.595,16	Débito
8/6/2010	0,35	Débito
8/6/2010	0,47	Débito
8/6/2010	1.389,53	Débito
8/6/2010	2.137,36	Débito
8/6/2010	1.807,13	Débito
6/7/2010	1.389,53	Débito
6/7/2010	0,47	Débito
5/8/2010	1.409,95	Débito
5/8/2010	122,52	Débito
6/9/2010	704,97	Débito
6/9/2010	1.409,95	Débito
6/10/2010	1.409,95	Débito
5/11/2010	1.409,95	Débito
6/12/2010	1.409,95	Débito
6/12/2010	704,98	Débito
6/1/2011	1.409,95	Débito
4/2/2011	1.500,32	Débito
4/3/2011	1.500,32	Débito
6/4/2011	1.500,32	Débito
5/5/2011	1.500,32	Débito
6/6/2011	1.500,32	Débito
6/7/2011	1.500,32	Débito
4/8/2011	1.500,32	Débito
6/9/2011	5,95	Débito
6/9/2011	750,58	Débito
6/9/2011	1.501,17	Débito
6/10/2011	1.501,17	Débito
7/11/2011	1.501,17	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/12/2011	1.501,17	Débito
6/12/2011	750,59	Débito
5/1/2012	1.501,17	Débito
6/2/2012	1.592,44	Débito
6/3/2012	1.592,44	Débito
5/4/2012	1.592,44	Débito
7/5/2012	1.592,44	Débito
6/6/2012	1.592,44	Débito
5/7/2012	1.592,44	Débito
6/8/2012	1.592,44	Débito
6/9/2012	1.592,44	Débito
6/9/2012	796,22	Débito
4/10/2012	1.592,44	Débito
7/11/2012	1.592,44	Débito
6/12/2012	796,22	Débito
6/12/2012	1.592,44	Débito
7/1/2013	1.592,44	Débito
6/2/2013	1.691,17	Débito
6/3/2013	1.691,17	Débito
4/4/2013	1.691,17	Débito
7/5/2013	1.691,17	Débito
6/6/2013	1.691,17	Débito
4/7/2013	1.691,17	Débito
6/8/2013	1.691,17	Débito
5/9/2013	1.691,17	Débito
5/9/2013	845,58	Débito
4/10/2013	1.691,17	Débito
6/11/2013	1.691,17	Débito
5/12/2013	845,59	Débito
5/12/2013	1.691,17	Débito
7/1/2014	1.691,17	Débito
6/2/2014	1.785,19	Débito
11/3/2014	1.785,19	Débito
4/4/2014	1.785,19	Débito
7/5/2014	1.785,19	Débito
5/6/2014	1.785,19	Débito
4/7/2014	1.785,19	Débito
6/8/2014	1.785,19	Débito
4/9/2014	892,59	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/9/2014	1.785,19	Débito
6/10/2014	1.785,19	Débito
6/11/2014	1.785,19	Débito
4/12/2014	892,60	Débito
4/12/2014	1.785,19	Débito
7/1/2015	1.785,19	Débito
5/2/2015	1.896,40	Débito
5/3/2015	1.896,40	Débito
7/4/2015	1.896,40	Débito
7/5/2015	1.896,40	Débito
5/6/2015	1.896,40	Débito
6/7/2015	1.896,40	Débito
6/8/2015	1.896,40	Débito
4/9/2015	1.896,40	Débito
6/10/2015	948,20	Débito
6/10/2015	1.896,40	Débito
6/11/2015	1.896,40	Débito
4/12/2015	1.896,40	Débito
4/12/2015	948,20	Débito
7/1/2016	1.896,40	Débito
4/2/2016	2.110,31	Débito
4/3/2016	2.110,31	Débito
6/4/2016	2.110,31	Débito
5/5/2016	2.110,31	Débito
6/6/2016	2.110,31	Débito
6/7/2016	2.110,31	Débito
2/4/2018	3.979,23	Débito
7/5/2018	2.295,71	Débito
6/6/2018	2.295,71	Débito
5/7/2018	2.295,71	Débito
6/8/2018	2.295,71	Débito
6/9/2018	2.295,71	Débito
6/9/2018	1.147,85	Débito
4/10/2018	2.295,71	Débito
7/11/2018	2.295,71	Débito
6/12/2018	2.295,71	Débito
6/12/2018	1.147,86	Débito
7/1/2019	2.295,71	Débito
6/2/2019	2.374,45	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
11/3/2019	2.374,45	Débito
4/4/2019	2.374,45	Débito
7/5/2019	2.374,45	Débito
6/6/2019	2.374,45	Débito
4/7/2019	2.374,45	Débito
6/8/2019	2.374,45	Débito
5/9/2019	1.187,22	Débito
5/9/2019	2.263,90	Débito
4/10/2019	2.263,65	Débito
6/11/2019	2.263,65	Débito
5/12/2019	1.187,23	Débito
5/12/2019	2.263,65	Débito
7/1/2020	2.374,45	Débito

9.3. aplicar a Gonçalves Joana Moreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 95.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, informando-os que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4817-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4818/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.487/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Jorge Sato (354.571.472-15); Lúcio Antonio Faro Bitencourt (331.580.962-34).

3.3. Recorrentes: Jorge Sato (354.571.472-15); Lucio Antonio Faro Bitencourt (331.580.962-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bujaru - PA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Edimar de Souza Gonçalves (16456/OAB-PA), André Ramy Pereira Bassalo (7930/OAB-PA) e outros, representando Jorge Sato; Adriano Borges da Costa Neto (23406/OAB-PA), William Gomes Penafort de Souza (013369/OAB-PA) e outros, representando Lúcio Antonio Faro Bitencourt.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos pelos Srs. Lucio Antonio Faro Bitencourt e Jorge Sato contra o Acórdão 2598/2025-TCU-Segunda Câmara que conheceu do recurso de reconsideração apresentado por Lucio Antonio Faro Bitencourt, para, no mérito conceder provimento parcial reduzindo o valor do débito e multa a ele imputado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Lúcio Antônio Faro Bitencourt, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, não conhecer dos embargos interpostos por Jorge Sato;

9.3. dar ciência deste acórdão aos embargantes e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4818-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4819/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.742/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Adejedilza Dias Bocewicz (767.684.736-20).

4. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato pensão civil, instituída por Leo Bocewicz em favor de Adejedilza Dias Bocewicz, emitido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Adejedilza Dias Bocewicz (e-Pessoal n. 24949/2018), negando-lhe registro;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 informe à interessada, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4819-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4820/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.358/2024-2.

1.1. Apenso: 023.144/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços (92.559.830/0001-71); Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a. (92.787.118/0001-20).

4. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Rafael Neumann Silva (24505/OAB-SC), representando Rom Card - Administradora de Cartões Ltda; Franciella Simao (89407/OAB-RS), representando Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 429/2024, conduzido pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. (HNSC), voltado à contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico para uso dos empregados do contratante e de suas filiais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer das representações, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;

9.2. determinar ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. (HNSC), nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, pactue termo aditivo ao Contrato 558/2024, junto à sociedade empresarial Green Card S.A. Refeições Comércio e Serviços (CNPJ 92.559.830/0001-71), para adequá-lo às disposições do art. 3º, inciso II, da Lei 14.442/2022, que define a “natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados”;

9.2.2. alternativamente, na eventual impossibilidade da alteração contratual determinada no subitem 9.2.1, abstenha-se de prorrogar o Contrato 558/2024, realizando novo certame, devidamente ajustado à exigência do art. 3º, inciso II, da Lei 14.442/2022, em prazo compatível com a vigência da avença atual;

9.3. dar ciência ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A (HNSC), nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 429/2024, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: ausência de estudo técnico preliminar consolidado, em afronta ao art. 21, inciso I, alínea “a”, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Grupo Hospitalar Conceição;

9.4. dar ciência deste Acórdão à unidade jurisdicionada, às representantes e à contratada, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4820-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4821/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.438/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria do Amparo Perez de Castro (479.105.694-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria de Maria do Amparo Perez de Castro (ato e-Pessoal 9210/2021) submetido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria de Maria do Amparo Perez de Castro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, promova a absorção da parcela impugnada, referente a 2/5 de CJ-3, exercida no período de 2/4/1998 a 31/3/2000, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.1. deve-se observar o Acórdão 2266/2024-TCU-Plenário (revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues) ao proceder à absorção determinada no subitem 9.3.1, conforme destacado no voto;

9.3.2. no prazo de trinta dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de "opção" ou de "quintos", suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1005636-12.2021.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem "opção", salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.5;

9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem ("quintos"), promova a exclusão da vantagem "opção", eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.5;

9.3.3. após o atendimento dos subitens 9.3.1 e 9.3.2, emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.4. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o inteiro teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4821-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4822/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.367/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Heleno João dos Santos (501.512.405-82).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Heleno João dos Santos, submetido pelo Ministério da Saúde ao Tribunal de Contas da União, para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Heleno João dos Santos (e-Pessoal 72500/2022), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer ao Ministério da Saúde que, apesar de a presente aposentadoria ter sido considerada ilegal, há a possibilidade de emissão de novo ato, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019 ou em outro que lhe seja aplicável;

9.4. em consequência, determinar ao Ministério da Saúde que:

9.4.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. comunique, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores percebidos, indevidamente, após a notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. se o ex-servidor atender os requisitos de outro fundamento legal, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal;

9.4.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Saúde, informando que o inteiro teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4822-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4823/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.187/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Oswaldo José Lessa Júnior (743.543.457-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma militar concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma militar expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 21381/2024 - Inicial, em favor de Oswaldo José Lessa Júnior;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4823-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4824/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.228/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Roberto Correia dos Santos (774.097.017-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma militar concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma militar expedido pelo Comando da Aeronáutica, Ato e-Pessoal 26824/2024 - Inicial, em favor de Paulo Roberto Correia dos Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 20% para 19% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4824-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4825/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 020.937/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Natã Garcia Hora (014.417.225-99); Normanda Torres Sena (951.797.395-00); e Município de Wagner/BA (14.694.517/0001-32).

4. Entidade: Município de Wagner/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Filipe Moura Costa Oliveira (OAB/BA 35.148), Carlos Augusto Lemos de Freitas (OAB/BA 38.337), Eduardo Mota de Macedo (OAB/BA 17.206), Andressa F. Santos Alves (OAB/BA 70.543).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania (extinto), originalmente em desfavor do Sr. Natã Garcia Hora, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Wagner/BA, no exercício de 2016, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos serviços socioassistenciais dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Natã Garcia Hora e da Sra. Normanda Torres Sena, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Município de Wagner/BA, condenando-os, na forma adiante discriminada, ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos da legislação vigente.

9.1.1. Sr. Natã Garcia Hora em solidariedade com a Sra. Normanda Torres Sena:

Data	Valor (R\$)
6/6/2016	100,07
6/6/2016	133,43
6/6/2016	41,90
6/6/2016	55,86
6/6/2016	51,81
6/6/2016	69,08
1º/7/2016	1.111,50
7/7/2016	133,43
7/7/2016	100,07

Data	Valor (R\$)
13/7/2016	1.545,40
13/7/2016	720,79
14/7/2016	1.500,00
15/7/2016	330,00
3/8/2016	503,50
16/8/2016	100,00
17/8/2016	228,00
17/11/2016	330,00
30/11/2016	227,90
1º/12/2016	1.500,00
16/12/2016	227,90
27/12/2016	1.786,00
29/12/2016	6.000,00
29/12/2016	7.720,25
30/12/2016	2.754,80
30/12/2016	150,00
30/12/2016	95,20
5/4/2016	1.745,00
13/4/2016	820,00
19/4/2016	2.358,26
20/4/2016	9.400,00
20/4/2016	3.333,12
5/7/2016	100,00
14/7/2016	8,45
3/8/2016	8,45
17/8/2016	8,60
1º/12/2016	8,60
16/12/2016	8,60
1º/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
29/12/2016	8,60
29/12/2016	8,60

9.1.2. Município de Wagner/BA, de forma individual:

Data	Valor (R\$)
2/6/2016	2.695,34
3/6/2016	30.000,00
3/6/2016	3.333,12
3/6/2016	6.437,71
7/6/2016	2.000,00

Data	Valor (R\$)
8/7/2016	6.028,46
13/7/2016	5.000,00
14/7/2016	4.000,00
15/7/2016	15.000,00
20/7/2016	3.000,00
11/8/2016	23.000,00

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir relacionados as multas adiante indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. ao Sr. Natã Garcia Hora e à Sra. Normanda Sena Torres a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.2.2. ao Sr. Natã Garcia Hora e à Sra. Normanda Sena Torres a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com amparo no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4825-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4826/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 033.959/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Nanko Geerdines Van Buuren (011.786.727-60, falecido) e Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social (IBISS) (40.199.606/0001-12).

4. Entidade: Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social (IBISS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alberto Nicodemos Oliveira (OAB/RJ 100.095); Angélica Maria Xavier Werneck (OAB/RJ 210.236).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social (IBISS)

e do seu Diretor-Presidente (no período de 21/01/2013 a 13/02/2015), Sr. Nanko Geerdines Van Buuren (falecido), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, ao aludido IBISS, por força do Convênio 788/2010, visando a dar apoio técnico e financeiro para a realização de cursos sobre hanseníase, e, assim, fortalecer o Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
7.254,75	02/12/2013
425,32	13/02/2014
2,58	02/07/2014
95.854,12	11/09/2014
1.843,09	03/03/2015

9.2. aplicar ao Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com amparo no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4826-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4827/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-006.283/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Margareth Rose Lima de Souza (237.071.514-68).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Ministério da Saúde em benefício da Sra. Margareth Rose Lima de Souza.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Margareth Rose Lima de Souza, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor Sra. Margareth Rose Lima de Souza, livre da irregularidade verificada, e promova seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4827-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4828/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-005.882/2019-2

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli (CNPJ 02.660.447/0001-12)

4. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: AudRecursos

8. Representação legal: Melanie Costa Peixoto (14585/OAB-DF), representando Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli contra o Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a em débito e aplicando-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar a recorrente e a unidade jurisdicionada a respeito desta deliberação.
10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4828-27/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4829/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.111/2016-1
 - 1.1. Apenso: 034.547/2016-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Marca Engenharia Ltda. (07.686.082/0001-19)
4. Unidade: Município de Demerval Lobão/PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Carlos Roberto Bucar e Brayner, representando Marca Engenharia Ltda; Rafael de Melo Rodrigues (OAB/PI 8.139), representando Washington Marques Leandro
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Marca Engenharia Ltda. contra o Acórdão 7.950/2021-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas especiais e de outros responsáveis e lhes aplicou multas, em razão de impugnação das despesas realizadas com recursos de convênios celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Demerval Lobão/PI, cujo objeto era a execução de obras de sistema de esgotamento sanitário no referido ente da federação.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.
10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4829-27/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4830/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.427/2020-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Ana Francisca dos Reis (690.077.136-04); Claudia Souza Bacelar (320.118.656-20); Emma Elisa Carneiro de Castro (344.692.656-91); Geraldo Magela da Silva Avelar (156.712.756-87); Maria do Carmo Viegas (264.329.786-53); Priscila de Faria Gaspar (087.089.368-89); Rogerio Cunha de

Campos (175.318.616-15); Rosa Maria Esteves Arantes (575.716.606-10); Rosemiro Pereira Leal (013.495.976-00); Vilma Lucia Lopes Pinto Bianchini (375.143.346-53)

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam atos iniciais de concessão de aposentadoria submetidos a este Tribunal de Contas da União pela Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 7º, § 5º, e 11 da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. reconhecer o registro tácito dos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Claudia Souza Bacelar, Emma Elisa Carneiro de Castro, Priscila de Faria Gaspar e Rosemiro Pereira Leal;

9.2. determinar a adoção das medidas necessárias à revisão de ofício dos atos; e

9.3. comunicar esta decisão aos interessados e à Universidade Federal de Minas Gerais.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4830-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4831/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.484/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Rodrigo Pena (217.338.481-34)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Eduardo Felipe Silva (25566/OAB-GO), Ayna Karolina da Costa Barros (42549/OAB-GO) e outros, representando Rodrigo Pena

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Rodrigo Pena contra o Acórdão 2.463/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente, negando-lhe registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4831-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4832/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.788/2024-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Brenda Bley Folly (041.520.989-70)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rosana dos Santos Martins (OAB-MG 181.269) e outros, representando Brenda Bley Folly

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Brenda Bley Folly contra o Acórdão 505/2025-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, com imputação de débito, em virtude do descumprimento de obrigação prevista no Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 245.630/2012-0, na modalidade Doutorado Pleno no Exterior (GDE), firmado perante o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), e relacionada à não permanência no Brasil após a conclusão do curso, por período equivalente ao de duração do benefício;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e aos demais destinatários do Acórdão 505/2025-2ª Câmara.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4832-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4833/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.190/2025-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sandra Miki Uesugi Nogueira
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 654660, firmado entre o FNDE e o município de Igarapé-Açu/PA, tendo por objeto a “construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil Tipo B”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/99 c/c arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344/2022, e do art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;
- 9.2. comunicar a presente decisão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para as providências cabíveis, inclusive quanto à baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos;

9.3. comunicar a presente decisão à responsável e à Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4833-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4834/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.974/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alice da Conceição Silva (225.604.081-04).

4. Unidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Alice da Conceição Silva, submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1 considerar legal o ato de pensão civil em favor de Alice da Conceição Silva, ordenando o seu registro;

9.2 comunicar a presente decisão ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4834-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4835/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.234/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Jose Luiz Monica (009.970.448-02)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de reforma de Jose Luiz Monica, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º; 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal e autorizar, em caráter excepcional, o registro do ato de reforma de Jose Luiz Monica;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 21% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 22%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4835-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4836/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.016/2022-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins (26.989.350/0614-17)

3.2. Responsáveis: Elsir Soares Ferreira (212.372.471-87); Marcia Aparecida Costa Bento (796.881.441-34) e Município de Santa Fé do Araguaia/TO (25.063.918/0001-00)

4. Unidade: Município de Santa Fé do Araguaia/TO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Pablllo Vinicius Felix de Araujo (3976/OAB-TO), representando Município de Santa Fé do Araguaia/TO; Josanilton Gualberto Silva (6665/OAB-TO), representando Marcia Aparecida Costa Bento; Márcia Regina Pareja Coutinho (614/OAB-TO), representando Elsir Soares Ferreira

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Tocantins, originalmente em desfavor de Elsir Soares Ferreira e de Marcia Aparecida Costa Bento, ex-prefeitas do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 613/2009, que teve por objeto a implantação de infraestrutura de gerenciamento de resíduos sólidos no ente federado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos II e III, alíneas “b” e “c”, 18, 19, 23, incisos II e III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208, 209, III, § 7º; 214, II e III, “a” e “b”; 217 e 267 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar as contas de Marcia Aparecida Costa Bento regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas de Elsir Soares Ferreira e do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relativos a Elsir Soares Ferreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2013	98.215,90
7/10/2013	98.822,02
29/11/2013	68.836,26

Débitos relativos ao Município de Santa Fé do Araguaia/TO:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/4/2013	130.667,43
19/8/2013	31.600,00
5/9/2013	99.883,96
7/10/2013	100.500,38
29/11/2013	70.005,35

9.3. aplicar a Elsir Soares Ferreira multa de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir, sobre cada valor mensal, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, ao interessado, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

10. Ata nº 27/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4836-27/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4837/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Lucia Miranda dos Santos Coelho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.622/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Lucia Miranda dos Santos Coelho (401.245.337-87).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4838/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.375/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Gizelda Alves de Lima (852.904.324-34); Katia Barbosa da Hora Oliveira (834.008.264-72); Katia Rejane Almeida Marroquim Ribeiro (276.560.204-20); Mariana Salles Campos Silva (151.352.887-40); Nadja Almeida Caminha (179.641.214-72); Sandra Maria Barbosa da Hora (934.074.244-34); Sandra Moraes de Almeida (179.424.544-87); Selma Francisca Pereira da Silva Costa (481.864.904-00); Solange Edna Pereira da Silva Rocha (242.803.054-04); Suely Edma Pereira da Silva (315.244.194-00); Valeria Regina Rueda Moraes (397.547.744-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 64136/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Coronel, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 4839/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.497/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Gilma dos Santos Coutinho (693.365.637-34); Gilssara dos Santos Coutinho (935.428.797-20); Gilza Izaura dos Santos Coutinho (662.349.727-72); Gilzenilda dos Santos Coutinho (867.072.137-68); Leila Feiteira Rodrigues (003.486.978-64); Maria Aparecida Ismael Nunes Fortini (055.224.367-19); Maria Fernanda Martins Pereira (403.940.857-87); Vania Lucia Alves Rodrigues (008.941.877-83); Vera Teixeira Mendes (074.777.698-92).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 31324/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Tenente Coronel, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 4840/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Francisco Severino de Franca, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.891/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Francisco Severino de Franca (790.180.848-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4841/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Giovanni Gerson Catellino, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.915/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Giovanni Gerson Catellino (886.288.768-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4842/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Jose Roberto Morotti, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação

que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.925/2025-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Roberto Morotti (782.516.308-78).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4843/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Mario Cesar Machado, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.002/2025-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Mario Cesar Machado (270.654.480-53).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4844/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Lermes dos Santos Fagundes, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.008/2025-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Lermes dos Santos Fagundes (305.760.670-91).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4845/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo, Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo e o Município de Santo Amaro-BA, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos

da Transferência Obrigatória 374/2010, registro Siafi/Siconv 662112, que tem por objeto a “recuperação de pavimentação asfáltica, vias urbanas e pavimentação em paralelepípedo”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 72, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 8º da Resolução TCU 344/2022 (peças 73 e 74);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente (peça 75);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), firmou-se entendimento que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

Considerando que, no presente caso concreto, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado de 26/9/2011, data da apresentação da prestação de contas final, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022;

Considerando que, entre a data do Registro Técnico 5/2013 - Relatório de visita técnica/acompanhamento (peças 30-33), em 11/11/2023, e a data do Parecer 194/2021/RENOR/SECEX/MDR (peça 34), em 5/5/2023, ocorreu lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-003.985/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo (881.141.045-20); Município de Santo Amaro-BA (14.222.566/0001-72); Ricardo Jasson Magalhães Machado do Carmo (416.797.925-04).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Santo Amaro-BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jorge Luís Andrade Gomes Filho (OAB/BA 38016), representando Ricardo Jasson Magalhaes Machado do Carmo.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 4846/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se, nesta fase processual, de expediente denominada de “recurso de reconsideração” por Altir Antônio Peruzzo (peça 148) em face do Acórdão 2.690/2025-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, proferido nestes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Incra em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 40/2009, que tinha por objeto a recuperação de estradas vicinais no Município de Juína-MT.

Considerando que, por meio da mencionada deliberação, o TCU rejeitou as alegações de defesa do responsável e fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Juína-MT efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância ali especificada, atualizada monetariamente, conforme a legislação vigente;

Considerando que, conforme o art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 36/1995, não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas, e, caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento de mérito das contas;

Considerando que, nos termos do art. 201, § 1º, do RITCU, tais decisões, que rejeitam as alegações de defesa e fixam novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, possuem natureza de decisão preliminar;

Considerando, com base no art. 279, parágrafo único, do RITCU, parágrafo único, que não cabe recurso contra decisão que rejeita alegações de defesa, e, caso a parte intentar o recurso, a documentação apresentada nesse caso deve ser aproveitada como defesa;

Considerando o pronunciamento da AudRecursos às peças 150-151 dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) receber a peça 148 como mera petição, em razão do não cabimento de recurso e ante a ausência de decisão definitiva de mérito, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 279, parágrafo único, do RITCU, c/c o art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 36/1995;

b) aproveitar o expediente à peça 148 como elementos complementares de defesa, a serem examinados quando do julgamento de mérito destas contas; e

c) comunicar esta decisão ao referido responsável.

1. Processo TC-005.487/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Altir Antônio Peruzzo (549.491.659-68); Município de Juína-MT (15.359.201/0001-57).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.6. Representação legal: Rony de Abreu Munhoz (11972/O/OAB-MT), representando Altir Antonio Peruzzo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4847/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Domiciano Bezerra Soares e Jair da Campo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 392131 (peça 16) firmado entre o Fundo Nacional da Assistência Social (FNAS) e o município de Eldorado dos Carajás - PA, para a realização do projeto agente jovem.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre 4/7/2011 e 30/8/2019, ou seja, interregno entre o Despacho de expediente (peça 110) e o Relatório do tomador de contas (peça 116);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 125-128) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os presentes autos; c) comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-005.528/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Domiciano Bezerra Soares (086.141.562-00); Jair da Campo (300.471.889-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Eldorado dos Carajás-PA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4848/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Silvio Isac de Souza e João Martins Ferreira, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 1940/2011 (peça 7), que tinha por objeto a construção de uma unidade escolar de Educação Infantil no Município de Amorinópolis-GO.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, com as alterações introduzidas pela Resolução-TCU 367/2024;

Considerando o lapso temporal superior a 3 anos entre o evento 1, qual seja, “Parecer Técnico de Execução Física (peça 11)”, em 30/1/2020, e o evento processual seguinte (evento 2), que foi o “Parecer Financeiro 3483776/2023” (peça 12), em 30/6/2023, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 38-41) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada Resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os presentes autos; e c) comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-005.746/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Martins Ferreira (425.257.211-87); Silvio Isac de Souza (158.803.381-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Amorinópolis - GO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4849/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Celso Gasparino e da Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 1929/2009 (peça 5), cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “Projeto de qualificação e aperfeiçoamento profissional para prestação de serviços, no segmento de Turismo, na Região do Grande ABC de São Paulo”.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344/2022, na qual este Tribunal regulamentou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo em tramitação nesta Corte;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 99/101) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 102), que demonstram a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RITCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, sem prejuízo da providência consignada no item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-005.779/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão da Cultura e Educação (06.047.127/0001-42); Celso Gasparino (080.106.058-32).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

ACÓRDÃO Nº 4850/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio 813106/2014 (Siafi 813106), que tinha por objeto “fortalecer o associativismo e cooperativismo pesqueiro e aquícola no Território do Baixo Amazonas-PA”.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.090/2024-TCU-2ª Câmara, este Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu julgar como irregulares as contas de Ernandes Raiol da Silva e do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Pará, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas, além da aplicação, individual, aos responsáveis da multa legal no valor de no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Considerando que, em cumprimento ao Acórdão 2.090/2024-TCU-2ª Câmara, foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes. Transcorridos os prazos recursais, foram atestados os trânsitos em julgado dos responsáveis (peça 151);

Considerando que foram feitos os lançamentos no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares - Cadirreg de que trata o art 1º, § 3º, da Resolução - TCU 241/2011 (peça 151);

Considerando que todas as dívidas imputadas aos responsáveis arrolados nestes autos foram quitadas integralmente, consoante pesquisas empreendidas junto à Plataforma de Gestão de Dívidas, ao Sistema SISGRU, e, por intermédio, da análise dos demonstrativos de multas e débito acostados aos autos;

Considerando que a multa imputada ao Sr. Ernandes Raiol da Silva foi integralmente quitada na data de 21/5/2024, na importância de R\$ 10.038,00, consoante documentação acostada aos autos às peças 153 e 154;

Considerando o pagamento integral do débito solidário imputados aos responsáveis, na data de 20/5/2024, no importe de R\$ 30.677,50, em parcela única pela entidade, conforme documentação às peças 155 e 156;

Considerando que a multa cominada ao Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Pará também foi quitada na data de 1º/5/2024, no valor de R\$ 10.038,00, em parcela única (peças 157 e 158);

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU (peças 159-161), pugnando pela quitação das referidas dívidas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação ao Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Pará e ao Sr. Ernandes Raiol da Silva, ante o recolhimento do débito solidário do item 9.2 do Acórdão 2.090/2024-TCU-2ª Câmara;

b) expedir quitação ao Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Pará e ao Sr. Ernandes Raiol da Silva, relativamente à multa aplicada no item 9.3 do Acórdão 2.090/2024-TCU-2ª Câmara;

c) comunicar esta decisão aos responsáveis e à unidade jurisdicionada; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-044.262/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ernandes Raiol da Silva (141.744.802-49); Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Pará (15.330.418/0001-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Daniel Borges Leite (205842/OAB-RJ), representando O Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado do Para.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4851/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 177-50/2023, celebrado entre a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil) e o Centro Médico de Check Up Ltda, no valor de R\$ 1,3 milhão (peça 4), cujo objeto é a contratação de serviços de saúde e segurança do trabalho.

Considerando que a representante se insurge contra decisão exarada pela Gerência de Aquisições, Contratos e Convênios da ApexBrasil, que lhe impôs penalidade administrativa decorrente de pretensa inexecução parcial do referido contrato;

Considerando que a presente representação não trata de matéria de competência do TCU, vez que a representante solicita a esta Corte de Contas que interfira em processo administrativo, de modo a eventualmente tutelar seus interesses privados;

Considerando que jurisprudência do TCU é no sentido de que não lhe compete tutelar interesses estritamente privados, como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contrato celebrado entre seus jurisdicionados e terceiros;

Considerando que o pleito da representante foge à competência atribuída ao TCU, uma vez que a análise da proporcionalidade na aplicação de sanções é atribuição precípua do contratante, cabendo ao eventual prejudicado recorrer ao Poder Judiciário;

Considerando que, no presente caso, se vislumbra a tentativa de defesa de interesses particulares, não existindo interesse público na matéria, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 19-20) no sentido de não conhecer da representação, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade da espécie;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, V, “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

- a) não conhecer desta representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar;
- c) indeferir o pedido da representante de ingresso como parte interessada nos autos, concedendo-lhe, desde já, vista e cópia às peças não sigilosas deste processo;
- d) comunicar esta deliberação à representante; e
- e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-008.724/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Centro Médico de Check Up Ltda. (14.465.981/0001-57)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: André Correa Teles (41363/OAB-DF) e Matheus Segmiller Crestani Perez (55172/OAB-DF), representando Centro Médico de Check Up Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4852/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que as rubricas judiciais informadas no ato não mais está presente nos respectivos proventos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.465/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Regina Celia da Silva Moreira Rossignoli (595.658.538-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4853/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.572/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Eliezer Arrais Mota Filho (105.095.933-72); Emilia Rodrigues de Andrade (798.162.747-87); Francivaldo Sousa do Carmo (047.486.892-34); Maria Izabel Lima Bezerra (256.291.745-68); Maria do Socorro Dias Moura (152.520.783-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4854/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.620/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Germano dos Santos (352.764.794-53); Liliana da Silva Lincka (182.973.401-63); Magda Vania Galdino Barros (245.703.201-63); Maria Ana Almeida de Souza Arruda (209.567.201-10); Marly Barbosa de Lima (344.141.851-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4855/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.644/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Osorio Tabet (601.387.937-00); Celia Maria de Oliveira (599.498.137-00); Joao Mauro Valladao (654.422.617-34); Maria Aquino Flor (571.920.737-68); Rosana dos Santos Menezes (793.975.067-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4856/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.699/2025-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Rosana Pinheiro Botelho (853.102.557-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4857/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.238/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria de Fatima do Nascimento Araujo (427.959.584-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4858/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.249/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Christiane Valle Paniago (020.350.711-86); Vania Andrade Lobo (453.805.892-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4859/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.345/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Fernandes Alarcon (015.067.531-32); Carla Sales da Silva (585.034.801-82); Cristiane Sales da Silva (810.920.081-87); Julia Fernandes Alarcon (015.067.461-95); Meire de Souza Filgueira (336.780.142-91); Neusa Pereira da Silva (490.363.001-34); Sandra Regina Sales da Silva (284.945.551-20); Sandra Sueli do Nascimento Maruno (386.191.301-10); Tania Cristina Sales da

Silva (473.376.991-15); Valdete Gomes da Silva (797.782.677-15); Vilma Sales da Silva (182.545.351-91); Yasmini Ester do Nascimento da Silva (351.507.771-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista as inconsistências apresentadas nos contracheques dos beneficiários do ato 6794/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 4860/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.413/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Claudia Barros Marialva (723.972.332-15); Cricia Priscila Souza da Silva (018.259.982-56); Eluana de Souza Silva (002.934.122-19); Gercina de Lourdes Goncalves de Souza (069.775.637-88); Hilda Santos de Oliveira (224.716.694-68); Maria Aurice Lopes Luz (021.263.033-49); Maria de Nazare Silva Velasco Azevedo (774.440.602-82); Micaela Bruna Souza da Silva (013.469.222-50); Safira Caroline de Souza Barros (061.382.232-33).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4861/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.763/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Tonio Guilherme Oliveira Borges (964.611.876-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4862/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.783/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Iramar Ferreira de Paula (047.371.994-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4863/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.803/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marcio Silva Ferreira (672.128.087-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4864/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.832/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlos Renato Mangorra de Moura (820.677.757-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4865/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.862/2025-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Adelson da Conceicao Peixoto (753.480.807-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4866/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.869/2025-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Silvio Bottlender de Mello (414.606.500-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4867/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da

Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.909/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Alex Gomes da Silva (670.461.777-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4868/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.926/2025-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Gilmar Jose Ferreira (688.640.517-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4869/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.948/2025-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luis Carlos Ramos (719.172.097-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4870/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.976/2025-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Edson de Souza Moraes (046.650.568-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4871/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.984/2025-2 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Silon Schaiblich (157.436.591-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4872/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.039/2025-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Denise de Jesus Sequeira (771.259.407-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4873/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, e dar ciência aos interessados de que o presente acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.058/2025-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ronald Andrade Passos (975.959.778-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4874/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.272/2025-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Amauri Dias do Couto (238.546.507-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4875/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à responsável Rafaela Pravato Colato, ante o recolhimento integral do débito imputado e multa aplicada por meio do Acórdão o 10.869/2020 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 29/9/2020, Ata 34/2020, bem como ordenar o arquivamento dos presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-010.264/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Rafaela Pravato Colato (324.378.768-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Daniela de Lima Amorim (357.916/OAB-SP) e Paulo Roberto Amorim (149.026/OAB-SP), representando Rafaela Pravato Colato.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4876/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Aline Gomes Affonso Martins, emitido pelo Ministério da Saúde, julgado ilegal pelo Acórdão 3.256/2025-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa de Wesley Alexandre Tavares, chefe da Assessoria Especial de Controle Interno, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do RITCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Ministério da Saúde, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, para cumprimento dos subitens 9.3, 9.3.1, 9.3.1.1 e 9.3.2, 9.3.2.1 e 9.3.2.2 do Acórdão 3.256/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.345/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Aline Gomes Affonso Martins (074.725.907-03).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4877/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-012.520/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Alba Regina Moretti (062.293.308-65); Maria Rosa Figueiredo Nascimento (904.654.667-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4878/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.590/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Avelino Bortolini (209.326.930-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4879/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.694/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Claudia Luiza Queiroga Chaar (817.171.726-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4880/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.730/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mari Helena Goncalves de Carvalho (596.325.857-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4881/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.751/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Molinari Nardinelli (033.498.468-82); Denise Ortigosa Bueno (015.578.848-54); Maria Francisca Bergamaschi Galvani (826.290.308-06); Ronaldo Aparecido Ferreira Gomes (826.002.288-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4882/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-010.775/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Jeanete Pires Manhaes (757.563.747-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4883/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.722/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andreia Goulart Gelatti da Rocha (002.159.830-41); Eva Marlene Fouchard Severo (932.184.860-68); Liberaci Maria Rieth de Vasconcellos (408.160.010-49); Maria Joanita Furquim Bianchini (642.087.610-91); Selma do Nascimento Melo (844.986.337-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4884/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Amarildo Pereira.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Amarildo Pereira, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-002.834/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Amarildo Pereira (036.422.108-99).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4885/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Claudemir Batista da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Claudemir Batista da Silva, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.999/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Claudemir Batista da Silva (419.785.360-20).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4886/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Erivaldo Jose da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 78.102,53.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem o Relatório do Tomador de Contas, de 18/03/2019 (peça 25), e o Relatório do Controle Interno, de 24/02/2025 (peça 27);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 33-36);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.521/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Erivaldo Jose da Silva (133.652.148-10).

1.2. Unidade: Município de Calumbi - PE.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4887/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Valdeci Aparecido Lourenço, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2013, no valor de R\$ 653.148,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 71.576,80.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 23/10/2018, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição intercorrente entre o Relatório de Cadastramento de Débito 36/2021 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 21), de 23/6/2021, e o Parecer da Auditoria Interna (peça 23), de 13/2/2025, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna;

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 31-34);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-009.165/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Valdeci Aparecido Lourenço (054.150.708-77).

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Conchal - SP.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4888/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 12ª Região (CRTR12), no período da gestão interventiva, de 1/8/2023 a 29/2/2024, no montante de R\$ 84.809,18, relacionadas a: a) pagamentos de despesas com a incidência de juros e multa, por atraso; b) ausência de repasse da cota parte ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia; c) suposta ausência de análise das contas da gestão interventiva; d) contratação do escritório FM&G Assessoria e Consultoria Empresariais, Jurídicas e Contábil Ltda. sem a abertura de processo administrativo; e) pagamentos realizados à Sra. Isabela Braga Marana, sem documentação que dê suporte à despesa; f) realização de despesas com eventos festivos; e g) realização de pagamentos a título de indenizações, verbas de representação, reembolsos e outros, sem documentação que dê suporte à despesa.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que o Diretor-Presidente do CRTR12, ao tomar posse em 1/3/2024, autorizou a realização de auditoria na gestão anterior, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades ocorridas no período de 7/2023 a 2/2024 e, com base nos resultados apurados, apresentou a presente representação;

considerando que parte das irregularidades aventadas se refere a situações consideradas de baixo risco, não apresentando materialidade nem relevância que justifique a atuação direta do Tribunal, sem prejuízo de, no caso das irregularidades “e”, “f” e “g”, ser pertinente dar ciência ao CRTR12 sobre os fatos relatados;

considerando que, com relação à irregularidade “d”, acima referida, a “documentação constante dos autos revela que não há evidências de que a autarquia tenha efetuado pagamentos à referida empresa, o que impede a comprovação de que a eventual contratação irregular tenha, de fato, se concretizado” (peça 7);

considerando, contudo, que a única informação disponibilizada sobre a execução das citadas despesas refere-se, de forma genérica, à demonstração da receita orçamentária realizada e da despesa orçamentária executada, o que permite concluir pela inobservância, ao menos parcial, por parte da entidade, das determinações contidas nos itens 9.1, 9.1.1, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, relativos a práticas de transparência;

considerando que, a partir disso, a unidade propôs dar ciência ao CRTR12 de que não foram divulgadas em seu portal de transparência (peça 7):

“a) os registros das despesas, de forma detalhada, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário);

b) as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011) (item III.12 do relatório do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário)”;

considerando, ademais, que, com o objetivo de evitar a duplicidade de esforços e, sobretudo, de otimizar as ações de controle, conclui-se que é oportuno que os fatos noticiados sejam encaminhados ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), para que este exerça sua competência de fiscalização primária sobre o objeto da presente representação, inclusive com a eventual instauração de tomada de contas especial, se for o caso;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020 e no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 12ª Região (CRTR12) de que não foram divulgadas, em seu portal de transparência, as informações dos registros das despesas, de forma detalhada, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário, data e objeto da despesa, valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) nem as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados; o que afronta ao disposto no art. 8º, §1º, incisos III e IV, da Lei 12.527/2011, e o que foi estabelecido nos itens 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU- Plenário;

c) encaminhar cópia dos autos ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), para que tome ciência dos fatos relatados na presente representação e exerça sua função fiscalizatória primária sobre o CRTR12, com vistas à apuração das possíveis irregularidades aqui noticiadas, inclusive com a eventual instauração de tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa-TCU 98/2024, se for o caso; com respaldo no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, com redação dada pela Resolução-TCU 323/2020;

d) em relação à providência proposta na letra “c” supra, adotar as medidas complementares previstas no art. 106, § 6º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, com redação dada pela Resolução TCU 323/2020, em consonância com o Memorando-Circular Segecex 1/2021, alínea “c.1”;

e) comunicar esta decisão ao representante;

f) arquivar os autos.

1. Processo TC-024.003/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12ª Região (MT e MS).

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 12ª Região (CRTR12) de que não foram divulgadas, em seu portal de transparência, as informações dos registros das despesas, de forma detalhada, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data da despesa, os valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) nem as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados; o que afronta ao disposto no art. 8º, §1º, incisos III e IV, da Lei 12.527/2011 e nos itens 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU- Plenário;

1.6.2. encaminhar cópia dos autos ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter), para que tome ciência dos fatos relatados na presente representação e exerça sua função fiscalizatória primária sobre o CRTR12, com vistas à apuração das possíveis irregularidades aqui noticiadas, inclusive com a eventual instauração de tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa-TCU 98/2024, se for o caso; com respaldo no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, com redação dada pela Resolução-TCU 323/2020;

1.6.3. em relação à providência proposta na letra “c” supra, adotar as medidas complementares previstas no art. 106, § 6º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, com redação dada pela Resolução TCU 323/2020, em consonância com o Memorando-Circular Segecex 1/2021, alínea “c.1”.

ACÓRDÃO Nº 4889/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.568/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joaquina Barros de Sales (080.580.322-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4890/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento

Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.469/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jan Norbim (512.257.946-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4891/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.482/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Veronica dos Santos Lage (879.915.867-15); Wagno Vasques de Aguiar (224.464.351-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4892/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.647/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Arao dos Santos (607.661.747-00); Eulalia Ramos do Nascimento (220.590.247-49); Gilda Valle do Amaral (350.416.767-04); Jose Carlos Camara (708.553.157-68); Sandra Regina Ferreira Chaves (780.947.477-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4893/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.026/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Luiz de Souza Costa (395.970.167-53); Edimilson Bento Coelho (059.368.883-04); Francisco Sousa Lima (072.733.553-72); Mona Valeska Carneiro de Paula Pessoa (073.014.723-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4894/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.875/2024-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner Filipe Cunha Ribeiro (067.856.291-10); Adeilson Jose Figueiredo Benedito (435.107.438-81); Ademir Carlesso Ogliari (054.200.461-56); Adilio Gomes Silva (066.741.296-40); Adna de Oliveira Sampaio (708.805.572-49); Adriana Martins Rangel (079.725.907-45); Adriana Palese Comaretto (768.347.350-20); Adriana Rodrigues dos Reis (077.337.434-51); Adriane Santos de Almeida (164.849.947-30); Adriano Cesar Gotardo (032.708.501-07); Adriano Lopes Carvalhaes (044.853.796-63); Afonso Carlos Ponce (029.107.241-07); Afonso Wildson Muniz Barbosa (091.956.775-42); Agatha Nerissa de Cassia Ferreira (178.006.997-90); Agnes Ferreira de Souza (441.869.768-30); Alan Galvao Martini (051.632.381-40); Alan Seoane Peinador (349.875.288-00); Alan de Oliveira Franca (042.892.281-35); Alax Cantao Arruda (154.418.157-44); Alessandra dos Santos da Silva (172.280.177-81); Alex Dias Aleluia (400.025.578-94); Alex Ramos Ribeiro (414.668.828-08); Alex Rezende (027.201.531-84); Alex Sander Lima de Souza Junior (188.271.347-86); Alex Sandro Pinto Melo (638.897.143-15); Alex Soares de Paula (172.298.967-03); Alexandre Zanier (101.422.717-80); Alexsander Luiz de Farias Furtado (999.969.442-04); Aline Abrahao Hafner Domingos (158.565.837-52); Aline Bonfim dos Santos Silva (102.474.387-07); Aline Cristina Pedroso (384.327.728-10); Aline Isabel da Silva Carneiro (131.902.017-81); Aline Vidal de Almeida (838.736.000-72); Alisson Massami Nojima (088.280.949-07); Aluisio Pereira da Cruz Junior (064.540.001-76); Alvaro Epifanio Junior (041.031.890-61); Alzeni de Sousa e Silva Filho (105.430.173-54); Amabily Fernanda Gesser Longen (067.601.669-30); Amanda Alina da Cruz Silva (044.012.461-10); Amanda Alves de Almeida Barros (033.007.311-78); Amanda Azeredo Marinho de Sena Rosa (179.532.537-20); Amanda Costa Antunes Cordeiro (131.765.987-26); Amanda Medeiros de Menezes (154.215.667-06); Amelia Maria de Sa Nascimento (842.339.073-04); Ana Carolina Batista Rodrigues (146.703.097-06); Ana Carolina Costa Estevao (155.560.917-14); Ana Carolina Ferraz Pascoal (068.748.484-70); Ana Clara Cunha Santos (169.927.207-75); Ana Claudia Filomeno Afonso dos Santos (103.091.247-51); Ana Cristina Cartagenes

dos Santos (131.012.377-26); Ana Cristina Pinheiro de Sousa (612.420.472-04); Ana Flavia Gesser (064.156.159-80); Ana Gabriela Silva Sa (061.303.423-65); Ana Luisa de Oliveira Alves (075.782.179-09); Ana Luiza Cavalcanti da Costa (054.510.793-82); Ana Luiza Loreno Marcelino de Carvalho (745.306.407-44); Ana Luiza de Souza Borges (149.190.337-61); Ana Luiza dos Santos (065.498.164-75); Ana Paula Barbosa Cruvinel (060.628.636-52); Ana Paula Costa de Araujo (084.868.954-21); Ana Paula Monteiro Sarcinelli (162.552.487-04); Ana Paula Valerio Araujo (068.516.601-56); Ana Paula de Souza da Anunciacao de Oliveira (013.059.367-28); Ana Raquel Ribeiro Bezerra (392.268.378-99); Anderson Pinheiro de Almeida (127.474.317-62); Andre Antunes Magalhaes (065.073.905-18); Andre Antunes Marques (437.467.088-26); Andre Carvalho Lopes da Silva (016.920.024-81); Andre Cavalcante Machado Newton (022.627.661-93); Andre Correa da Silva (062.369.721-17); Andre Dantas Ferreira da Silva (007.427.031-18); Andre Felipe Pinheiro Custodio (104.460.004-77); Andre Felipe da Silva Mello (054.833.591-51); Andre Luis Keocheguerians (691.281.546-49); Andre Luis de Paula Custodio (375.430.718-51); Andre Luiz Souza Andrade (113.834.316-12); Andre Ribeiro Miranda (701.071.021-02); Andre da Cruz Santos (177.487.277-32); Andre de Paula Martins de Melo (366.345.968-32); Andrea Bonadiman Carpinteiro Miceli (053.545.887-82); Andrea Di Martino Macedo (875.597.227-68); Andrei Santos da Cruz (190.512.827-45); Andreia Nogueira Ramos (013.480.545-30); Andressa Jaqueline Silva (036.859.731-85); Angelica Vaz das Gracias (125.106.556-20); Anna Caroline Soares Lopes (027.090.951-65); Antonio Dubena (045.141.219-24); Antonio Emanuel Goicochea (012.907.726-73); Antonio Matheus dos Santos (062.906.655-88); Antonio Otavio de Sena Barros (099.279.384-03); Antonio Raimundo Duarte de Sa (060.808.134-59); Antonio Sergio Rodrigues de Oliveira (843.240.151-04); Antonio Viana Barbosa Neto (061.140.203-32); Aquila Oliveira (500.040.538-26); Arlon Jose Duraes Silva (122.842.996-01); Aroldo Yuji Yai (063.237.398-95); Arthur Canotilho Machado (051.151.071-39); Arthur Debiasi (023.224.190-28); Arthur Emmanuel Demetrio Mamede (041.070.953-04); Arthur Henrique Silva de Souza (158.314.667-95); Arthur Pires Bezerra (076.962.504-50); Arthur Santos Lima (056.009.691-71); Arthur Vinicios Boaventura Maidana (200.951.117-43); Arthur da Rocha Machado (022.419.330-90); Artur Filgueiras Scheiba Zorron (040.517.101-30); Artur Filipe de Oliveira Carolino de Melo (084.454.134-65); Artur Freitas Bonfim Alves (059.603.915-89); Artur Neves Cardoso (055.786.885-86); Asaph Coutinho Pevidor dos Santos (041.158.041-81); Barbara Lima Vasconcelos (050.450.131-30); Beatriz Cavalcanti Barros (065.189.244-97); Benivaldo Ramos Ferreira Terceiro (095.434.747-10); Bernardo Delfino Villote (196.804.377-28); Bernardo Ramalho Rabello (017.772.721-73); Bianca Piccinini (009.904.040-99); Bianca Soeiro Teixeira (129.248.977-42); Bianca da Costa Pedro (088.978.267-92); Bianca de Avila Lima (142.331.797-16); Bom Dju Dourado Alves de Souza (092.324.925-71); Brendo Lucas Oliveira Borges (067.762.243-07); Breno Andre de Albuquerque Pessoa Cambraia (135.487.167-76); Breno Antunes de Carvalho (018.029.076-29); Breno Luiz da Silva Alves (020.597.471-63); Bruna Bastiani dos Santos (078.712.119-35); Bruna Euzane Sobral Meireles (164.524.937-95); Bruna Gomes Ferro Costa Borges (105.625.807-19); Bruna Maria de Oliveira (152.251.487-27); Bruna Novelli de Oliveira (139.245.047-09); Bruna Saltarelli Lopes (098.468.987-70); Bruna Stumpf Silva Barcelos (116.190.037-32); Bruna da Silva Lima (127.752.357-60); Bruna de Siqueira Barros (119.788.967-19); Bruno Barbedo (538.550.258-86); Bruno Barros Xavier (077.551.361-08); Bruno Diego Goncalves Vieira (019.390.221-42); Bruno Freire Botelho (083.190.257-45); Bruno Henrique Areco (413.767.128-14); Bruno Moura do Nascimento (150.931.177-73); Bruno Oliveira Freitas (049.545.185-12); Bruno Ramos Dias da Cruz (135.215.337-86); Bruno Ricardo Rocha Matias (136.799.397-01); Bruno Rocha Ribeiro (005.921.121-01); Bruno Rodarte Freire (085.819.576-33); Bruno da Silva Rodrigues (708.225.674-40); Bruno do Amarante Augusto (134.767.196-00); Bruno dos Santos Canestri (127.770.106-76); Caio Galiaco Iack (155.566.347-85); Caio Jose de Albuquerque (032.977.451-42); Caio Lannes Vargas (137.720.647-52); Caio Othon Oliveira (098.211.286-61); Caio Vinicius Constante da Silva (435.279.708-19); Caique Gustavo Pouza Pereira (457.922.848-06); Camila Carneiro Ferrer Santos (016.410.891-21); Camila Carvalho dos Santos (069.904.433-24); Camila Garcia Silva de Mattos (104.242.127-73); Camila de Oliveira Pereira (107.164.577-33); Camilo Lemos Pimentel (027.177.261-10); Camylla Evely de Andrade Nascimento (700.303.314-39); Carlos Augusto Mendanha Junior (165.337.137-44); Carlos Eduardo Andrade Pagliosa (012.324.827-22); Carlos Eduardo Ferreira dos Reis (165.662.686-18); Carlos Eduardo Neves de Oliveira

(700.643.341-04); Carlos Eduardo da Silva Andrade (076.691.201-93); Carlos Eduardo de Sousa Avila (106.466.776-75); Carlos Henrique Silva dos Santos (133.924.137-47); Carlos Rafael Carvalho Silva Nascimento (047.240.715-59); Carlos Vinicius de Moura Leal (612.878.723-10); Carolina Musso (004.822.321-29); Carolina Silva Lavigne de Souza (440.308.628-45); Caroline Drawanz Dias (027.967.350-79); Caroline da Silva de Lima (133.598.927-71); Catia da Fonseca Silva (136.079.067-50); Caue Rinck da Silva Ribeiro (497.200.218-29); Celina de Araujo Albuquerque (019.262.442-30); Celso Oliva Aparecido (373.192.688-17); Cesar Dirceu Facanha Neto (849.963.402-82); Christiano Bernini Peres (347.136.138-35); Ciro Cervellini Yajima (274.147.988-79); Clara Rodrigues da Rocha (193.882.457-17); Clarisse Angelim Soares Cardoso (014.343.513-27); Clarisse de Jesus Goncalves (779.952.362-04); Claudia Elisa Arndt (062.882.679-61); Claudia Labriola (033.798.037-31); Claudia Lucy de Lima (068.548.516-10); Claudio Lucas de Oliveira Franco (053.531.981-90); Clayton Anderson Bernardino Gomes (344.312.278-73); Cleber dos Santos Vieira Junior (497.934.098-94); Crislaine Aparecida dos Reis Vieira (060.620.259-59); Cristiane Aparecida de Abreu Menin (060.637.969-08); Cristiano Odario de Souza (062.448.056-90); Dalila Fernandes de Souza Inacio (123.698.387-44); Damares Bortolucci de Sousa (346.020.928-37); Dandara Kelly Lopes de Paula Araujo (142.929.767-08); Daniel Andrade (056.040.304-65); Daniel Dias Santos (047.697.171-30); Daniel Fernando Calobrizi (342.651.508-37); Daniel Jacinto dos Santos Filho (613.233.583-82); Daniel Lima Tuler Chaves (125.553.977-10); Daniel Pinho Mendes (006.537.020-19); Daniel Romualdo Batista da Silva (104.433.957-80); Daniel Santos de Oliveira (406.669.588-40); Daniel Soares Carvalho (016.566.883-01); Daniel Teles Brito (082.249.531-73); Daniel Vinicius Carvalho Santos (057.004.251-81); Daniela Gomes de Faria Pacheco (006.127.951-01); Daniele Coitinho Lorensutti (128.689.927-30); Daniele Saluti Nunes de Barros (034.799.491-18); Daniele de Oliveira Prates (098.230.546-06); Danielle Manes Galvao (131.954.437-16); Danilo Carvalho Frisso (006.233.132-94); Danilo Ibrahim Braga Gomes Correa (129.464.327-42); Davi Gomes Antunes (180.373.827-88); Davi Ricardo Maltez Cavalcante (032.047.355-40); Davi Secomandi (366.158.688-22); David Allison Santos da Silva (056.792.083-69); David Fernandes Rocha Pitta (017.933.261-93); David Pereira de Souza Santos Junior (201.467.627-54); David Ribeiro da Silva (613.526.273-45); Debora Alvim Ribeiro (124.147.167-38); Debora Fontoura Rodrigues (013.056.631-44); Debora Renata de Freitas Braga (002.191.822-80); Denner de Oliveira Reis (119.670.546-14); Deyce Danyelle Lopes Silva (664.455.153-04); Deysiane da Silva Luz Rodrigues Alves (364.575.618-37); Diego Grudtner Cuerda (042.274.791-26); Dimitri Santana Marinho (056.114.695-07); Diogo Felipe Corecha do Nascimento (120.818.997-28); Diogo Ferreira Arakawa (028.343.111-37); Diogo Passos de Souza Santana (023.999.425-66); Divanira Ferreira Yoshitani (062.439.309-71); Domingos Antonio Garrido Maruxo (008.054.808-38); Douglas Ricardo Esteves (107.079.447-32); Ebranit Bertagna e Bertagna (459.284.568-40); Edine de Castilho (006.552.239-75); Edmilson Dutra Rodrigues (066.272.792-40); Edna de Sousa Lobo (102.717.477-90); Eduardo Accacio Spedine Toledo (393.871.378-05); Eduardo Augusto Semblano Gaia (792.910.312-91); Eduardo Kopschitz Praxedes Baeta Neves (137.957.687-30); Eduardo Luiz do Nascimento Souza (130.964.447-06); Eduardo Manoel da Silva (013.474.853-09); Eduardo Marocco de Siqueira (015.337.150-17); Eduardo Rand Baptista Silva (412.223.358-59); Eduardo Waechter Dias (029.975.640-85); Edynelson da Silva Gomes (103.184.734-02); Eider de Carvalho Pinheiro (063.569.734-39); Elaine Cristina de Souza Lima (703.224.151-44); Elen Rocha Bravo (120.420.167-64); Eliana Resende da Silva (060.853.736-51); Eliezer Rodrigues dos Santos (080.347.123-88); Eliomar Tomaz de Brito Neto (103.942.444-94); Eliseu dos Santos Anastacio da Silva (104.951.254-58); Elison Rodrigo Maciel Trindade (923.883.372-91); Elivelton Lazaro Ferreira Martins (134.658.357-94); Elton Alves Ribeiro (082.829.776-24); Emanuelle Schueler Tostes (124.440.027-09); Emerson Lima Gondim Filho (038.896.073-65); Enzo Henrique Ferreira Campos (055.404.781-00); Erica Alves Pereira (130.960.026-06); Erica Pereira Silva Cruz (006.429.211-80); Erick Kalil de Andrade Santos (136.767.674-62); Erick Ribeiro Cezar da Silva (134.006.777-36); Erike de Oliveira Barbosa (427.638.848-14); Esther Regina Matias do Nascimento (122.903.857-43); Eva Costa Ribeiro (621.444.543-29); Evanderson Mateus Santos Costa (004.870.061-43); Evandro Machado Neto (034.391.256-29); Eveline Tasca Rodrigues (070.685.826-30); Fabian Ribeiro Farias (137.910.887-00); Fabiana Christina dos Santos (098.809.387-12); Fabiano Bichuette Custodio (066.921.426-44); Fabielli Menezes Braga (145.187.787-07); Fabio Almeida de Santana Filho (060.049.715-10); Fabio Dalla Valle

(016.117.160-55); Fabio Ferreira de Aquino (246.857.138-00); Fabio da Silva Oliveira (820.348.265-15); Fabio de Aragao Santos (400.355.938-06); Fabricio Dias de Oliveira (121.926.667-13); Fabricio Levi de Almeida Maciel (351.386.398-54); Fagner da Silva Barroso (097.401.564-44); Fagner do Espirito Santo Sa (757.709.622-91); Felipe Araujo Camargos de Carvalho (104.743.196-36); Felipe Borges Patricio (084.994.819-30); Felipe Lucio da Silva (342.222.658-37); Felipe Luz Carvalho (360.347.998-05); Felipe Martiniano de Oliveira Scotolo (406.238.198-21); Felipe Moreira da Cruz (083.561.316-00); Felipe de Siqueira Gomes (143.806.327-09); Fernanda Cristina dos Santos Marinho Leira (152.857.897-02); Fernanda Gualberto de Melo (172.073.707-09); Fernando Antonio Fernandes Garcia Pinto (047.308.581-07); Fernando Bednarski Ramos (418.608.148-40); Fernando Brum Aguiar da Costa (094.263.414-47); Fernando Castro Lyra da Silva (020.219.871-59); Fernando Henrique Flores Teixeira (138.245.947-57); Fernando Jose Moreira de Oliveira Junior (670.428.724-87); Fernando Rosental (103.026.736-79); Filipe Costa Machado (036.802.023-18); Filipe Munhoz Affornalli (082.746.019-80); Filipe de Oliveira (159.715.767-80); Filipe dos Anjos Sousa (163.125.807-92); Fillipe Benites Silva Goncalves (138.952.946-08); Flavia Sartori Pinto (061.822.806-38); Flavio Machado Patel (082.533.059-90); Franciane de Lima Guerra (639.328.733-00); Franciele Aguiar Neves (446.941.318-69); Francieli Delfino Mota (024.689.141-63); Francine Ribeiro Ferreira Leal (355.314.218-93); Francisco Edilvo Nunes Lima Filho (939.539.173-15); Francisco Jose Pascoal Ribeiro Junior (836.984.934-20); Francisco Romario dos Santos (059.007.673-61); Francisco Segundo Veras Galvao Junior (050.301.954-24); Francislene de Jesus Lopes (024.661.603-23); Francielle Fernandes de Figueiredo (084.152.174-39); Frederico Nogueira Ferreira Silva (415.671.208-73); Gabriel Alberto Chagas Bueno (012.033.272-85); Gabriel Alves Moreira (146.734.667-56); Gabriel Barbosa Rodrigues de Castro Dias (503.815.328-36); Gabriel Barbosa de Barcelos (163.142.687-70); Gabriel Del Cesare Barros (088.014.894-20); Gabriel Drago Peroni (125.540.757-35); Gabriel Franco Cavalcanti Ferreira (708.952.634-83); Gabriel Galperin (100.099.789-84); Gabriel Guimaraes de Araujo (008.715.601-60); Gabriel Henrique Cruz da Silva (091.516.344-65); Gabriel Henrique Martins (140.651.106-45); Gabriel Henrique Praxedes de Lima (467.935.068-70); Gabriel Kelvin Freitas (460.749.208-69); Gabriel Lima Leite (078.859.813-98); Gabriel Lima Sertao (071.551.861-55); Gabriel Lucas Machado (868.403.550-04); Gabriel Martins Lima (042.392.931-38); Gabriel Monteiro Leitao (122.502.704-73); Gabriel Queiroz Gongora (053.210.581-80); Gabriel Silva Malta (053.896.941-55); Gabriel Silva da Costa (161.855.517-05); Gabriel Teodoro Raimundo (362.104.008-09); Gabriel Veras Monteiro Carneiro (004.694.881-31); Gabriel de Sousa Martins Barbosa (163.457.647-01); Gabriel de Souza Barreto (013.799.601-26); Gabriel de Souza Nunes (046.668.500-90); Gabriel do Amaral Trevelin (478.293.538-24); Gabriel dos Santos Almeida (049.104.811-41); Gabriela Ferreira de Camargos Rosa (130.818.196-52); Gabriela Maria Fernandes Vieira (120.252.697-73); Gabriela de Quadros dos Santos Oriques (023.030.610-16); Gabrielle Agostinho Rolim Marques (666.918.773-49); Gabrielle Tantos Nunes (146.996.427-99); Geiciane Freires de Sousa (131.555.147-01); Geise Cristine Espindola (082.771.916-77); Geovanni Henrique Rosa do Carmo (088.786.696-44); Gerson Barcelar do Nascimento (932.095.842-49); Gerson Silva Costa (043.633.113-63); Gessica Lorrayne de Souza Pereira Moraes (119.899.356-13); Gessica Maria Amorim Araujo (097.600.266-35); Gianluca Fabra (077.938.849-65); Gilclebson dos Santos Campos (007.871.942-98); Gilson Martins Cavalcante (644.351.133-68); Giovana Schaffer Moreira (174.959.147-26); Giovanna de Sousa Rodrigues (112.031.954-43); Gisele Felipe da Silva (128.048.397-02); Gisele Lima Silva Paulino (092.859.817-98); Gisele da Costa Ferreira (137.322.497-51); Giuliana de Sousa Cardoso (432.201.608-16); Guilherme Cabeda de Camargo (036.589.360-96); Guilherme Conte Mendes Batista (455.802.298-01); Guilherme Fagundes Vieira (082.906.596-28); Guilherme Goncalves Soares (052.041.891-30); Guilherme Inacio Bertoldo de Melo e Patriarca da Silva Neiva (006.449.561-27); Guilherme Kenji Tavares (372.041.458-28); Guilherme Magalhaes Freire (061.232.425-71); Guilherme Marchiori Moreira (417.581.658-55); Guilherme Ramos Cordeiro (035.212.790-22); Guilherme Silva Antunes (461.827.748-35); Guilherme de Araujo Pereira (165.526.317-07); Guilherme de Sousa Vaz (385.980.308-56); Gustavo Antonio Teixeira Pereira (099.750.457-90); Gustavo Bender Raffi (417.581.628-30); Gustavo Furstenau dos Santos (025.845.480-62); Gustavo Henrique Sousa Moreira (730.211.991-00); Gustavo Henrique Torraca Larangeira (142.880.737-31); Gustavo Kooiti Silva Takahashi (064.736.599-51); Gustavo Manoel Vieira

da Silva (193.284.737-56); Gustavo Oliveira Teixeira (198.046.967-97); Gustavo Rodrigues da Costa (056.185.541-27); Gustavo Rodrigues dos Santos (049.908.181-13); Gustavo Santana Lima (710.731.031-37); Gustavo Tavares Bens Bessa (125.483.127-47); Gustavo Valentin Goncalves (701.546.181-10); Haroldo Tristao Viana da Costa (068.000.826-86); Hector Munhoz Cavalcante (427.567.688-20); Helder Matos Pereira (013.368.676-04); Helenilce Mendes Cabral (614.458.432-34); Heloisa Helena Diniz Silva Ceccopieri (015.995.796-69); Heloisa Helena dos Santos Barbosa Correa (167.615.607-05); Helton Lucas Pereira Furtado (157.889.017-90); Helton Lucas de Sales Dias (707.821.454-42); Henrique Cardoso Batista Brandao (074.588.185-81); Henrique Dutra Vilela (189.045.557-10); Henrique Moreira de Albuquerque (615.587.043-88); Henrique Pereira Castro (701.956.371-60); Henrique Valim Silveira (026.330.150-85); Henrique da Silva Farias (618.254.663-86); Higor Felipe Cesar Ramalho da Silva (014.095.374-47); Hosana Maria Dias Farias (618.057.693-91); Hugo Alexandre da Costa Rodrigues (032.083.154-06); Hugo Felix Marques (134.458.914-60); Humberto Tavares Junior (117.306.227-04); Iago Henaut Costa Lima (109.441.066-76); Iago Rodrigo Alencar Bulhosa (136.934.749-90); Ian Yuske Haranaka (055.207.081-50); Igor Augusto Benevides de Medeiros (008.035.602-81); Igor Correa Nunes (442.163.188-43); Igor Farias Campos Pereira (008.445.595-04); Igor Mazzetti Rodrigues Valle (141.295.846-69); Igor Moraes de Souza Costa (188.247.347-74); Ilana Figueiredo Franca (125.580.727-06); Inara Nobre de Castro (012.366.993-60); Ingrid Remarque Dantas Alves (085.094.624-70); Ingryd Lessa de Menezes (106.000.427-58); Isaac Severino Sousa Lima (067.440.963-97); Isabel Cristina de Almeida Brum (985.476.231-91); Isabela Braga Teperino (128.464.397-29); Isabell Fernanda Neves dos Santos (627.921.133-91); Isabella Dall Asta (084.586.909-42); Isabella Moreira Michelotti (126.605.837-06); Isabelle Cavalcante Mury (088.107.287-77); Isabelle do Nascimento Leao (143.185.307-01); Isadora Machado Morozzo (021.950.900-06); Isaque Felix dos Anjos (152.406.027-51); Isis Oliveira Szlachetka (350.892.798-96); Isis da Rocha Costa Bille (124.408.247-39); Isis de Medeiros Vidal Lima Rocha (128.056.147-55); Ismael Nascimento Almeida (044.944.875-46); Ismael Pontes Mendes (709.775.794-92); Israel Gamboa (054.870.006-03); Iury Soprani Toledo Moreira (333.839.788-77); Ivan Bastos Lancellotti (350.383.668-30); Ivan Beretta Peres (382.161.348-35); Jackeline Miranda da Cruz (115.780.127-75); Jackelinne Simoes Barboza Costa (002.760.525-60); Jade Rodrigues do Lago Saba (060.349.515-00); Jadiel Luis da Silva (066.714.504-47); Jailson Calazancio de Medeiros (065.599.454-80); Jakelyne Lima de Freitas (070.607.951-54); Jane de Moura Rocha (651.629.272-87); Janio Lucas Pereira Carrilho (098.296.864-77); Jean Rodrigues Magalhaes (058.198.841-83); Jefferson Pereira da Silva (033.151.491-51); Jefferson dos Santos Alves (367.810.938-19); Jerciane Macedo dos Reis (640.276.783-20); Jessica Alves Silva (089.735.146-01); Jessica Ferreira Vieira do Amaral (139.914.487-18); Jessica Karen Santos da Silva Ferreira Orlando (129.656.607-20); Jesus Gutierrez Vazquez (012.487.489-48); Jhennifer de Jesus Eleoterio Bernardo (129.560.887-18); Joao Eliton Bonin (994.514.926-15); Joao Felipe Knoller Marques (166.159.267-84); Joao Gabriel Ferreira Costa de Jesus (475.714.058-40); Joao Gabriel de Castro Moura (083.104.021-12); Joao Luiz Miranda Meyer (422.900.528-84); Joao Marcelo Pereira dos Santos (063.772.427-51); Joao Paulo Pereira Lima (078.478.364-08); Joao Paulo Vargas Fernandes (099.292.227-58); Joao Pedro Alves da Silva Galvao (099.417.854-90); Joao Pedro Scheidemantel Conceicao Silva (055.838.821-31); Joao Pedro da Silva Rodrigues (061.430.563-23); Joao Pedro de Carvalho Souza (167.811.387-58); Joao Pedro de Souza Laurentino (101.237.634-60); Joao Victor Cavalcante Miranda (059.104.764-08); Joao Vitor Bechtold (115.413.589-61); Joao Vitor Ferreira da Silva (410.703.858-08); Joao Vitor Lobo Alexandrino (120.779.237-33); Joao Vitor Moscardi Vigarani (471.007.548-44); Joao Vitor Silva do Carmo (130.550.504-28); Joceli Groberio de Oliveira (091.740.897-73); Jogeane Matheus Carvalho Ferreira (047.419.591-04); Johnathan Mattos do Amaral (123.688.267-93); Jonas Lima Vanderlei (067.400.713-14); Jonathan Marques de Oliveira Silva (710.320.894-82); Jonathan Rafael Ribeiro dos Santos (121.003.889-75); Jonnathas Henrique Ludovico Carvalho (419.798.968-79); Jony Yoiti Ogata (007.087.549-96); Jose Augusto Scalea (269.859.708-93); Jose Eduardo Smilgevicius Silva (147.411.437-75); Jose Gomes de Paula Neto (089.415.046-43); Jose Henrique Ronchi (356.419.228-03); Jose Mailson da Silveira Soares (036.903.671-90); Jose Matias dos Santos Neto (689.847.904-00); Josiani Carmo da Silva (007.763.897-26); Josilandia dos Santos Costa Mendonca (921.345.721-91); Joyce Maria

dos Santos de Faria (104.277.667-96); Juan Yuri Souza da Silva (702.522.121-00); Juciara de Lima Santos (918.869.455-00); Julia Falconiere Paredes Ramalho (139.962.287-08); Julia Goulart Tavares de Paula (143.746.306-19); Julia Kras Paulo Magnus (037.590.950-89); Julia Valeriano de Almeida (116.552.667-05); Julia de Andrade Neves Dias Brites (018.140.670-51); Juliana Ferreira de Souza (701.299.186-01); Julio Cesar Aguiar Albuquerque da Silva (143.955.304-19); Julio Cesar Sousa Alves (083.043.463-11); Jullyana de Souza Mascarenhas (140.285.417-00); Kaique Tavares de Oliveira (184.852.027-16); Kaori Taga Nagasawa (442.527.108-47); Karine Alves de Freitas Leite (861.633.372-04); Karinne Stefany dos Santos Menezes (129.615.596-00); Karoline de Oliveira Sant Anna (168.256.117-80); Kassia Camila Rabelo Costa (007.046.062-08); Kauan Collares Ramos (178.588.597-90); Kaue Faria Lopes de Medeiros (462.966.248-08); Kelly Cristiane de Souza Silva (077.342.437-70); Kelly Cristina Carim da Costa (763.993.112-68); Kenia Alessandra de Lourdes Silva (047.012.236-62); Kethelen Silva Garcia (321.407.938-70); Keyth Winny Barbosa Silva (063.510.963-83); Kleber Silva Tavares (017.517.651-56); Kleinn de Oliveira Silva (065.313.084-86); Kleison Barbosa Candido da Silva (017.768.174-86); Kleyton Hueikiman Fraga Gervasio (118.644.506-81); Konstantinos Polemis Junior (039.898.063-27); Laila Santana Oliveira Goncalves Pereira (124.223.257-50); Lais Ramos Barbosa (064.694.021-00); Lais dos Santos Liberato (076.770.109-70); Laiza de Souza Ribeiro (133.950.547-99); Lara Luiza de Carvalho (131.620.296-86); Larissa Emi Toyonaga Souza (066.746.399-23); Larissa Oliveira Ramos Silva (060.571.775-33); Larissa da Silva Conceicao (127.493.227-07); Lauana Ribas Torres (130.961.937-97); Laudiceia Leandro Coelho (128.283.596-38); Laura Riberto Bandini (509.860.448-65); Laura Seixas de Lacerda (058.328.564-30); Leandro Jose Morato de Lucena (505.880.078-03); Leandro Petito Martins da Silva (134.916.967-63); Leandro Savio Ferreira da Rocha (067.253.113-50); Leonard Lemos Galvao (046.039.706-09); Leonardo Cardoso Fialho (001.022.591-94); Leonardo Carvalho dos Santos (198.936.817-40); Leonardo Gomes Cardoso (124.772.827-78); Leonardo Gomes de Queiros (469.657.648-56); Leonardo Jose de Carvalho Paiva (132.382.884-23); Leonardo da Silva Montefusco (466.508.598-69); Leticia Correa Marques (125.546.307-47); Leticia Mayr dos Santos Ornellas (151.936.997-23); Levi Lunique Izidio da Silva (700.581.011-28); Levi Ricardo Goncalves Silva (108.141.814-14); Liduina Isabela Alberto Reboucas de Carvalho Almeida (110.086.737-65); Liene Duarte Silva (842.175.372-04); Lilian Goulart Marinho Regino (123.648.557-21); Liliana Jeronimo Gomes (030.643.307-99); Lincoln Alves da Silva Chaves (058.477.941-00); Lincon Roaro Inacio dos Santos (186.295.897-10); Livia Borba Lucena (067.620.434-10); Livia de Almeida Martins Werdun (099.402.187-96); Lorena Resende e Silva (066.803.106-95); Lorrane Cornelio Fonseca (128.509.887-07); Luan Fernandes Costa (473.828.918-79); Luana Barros Caxias de Souza (070.781.444-81); Luana Pedro do Nascimento (124.737.207-38); Luann Oliveira Barbosa (437.194.928-26); Luany Maria dos Santos Vasconcelos (066.923.553-97); Lucas Aguilar Flegler (147.146.317-64); Lucas Amorim Falcao (071.387.569-09); Lucas Barbosa Leite Silva (128.706.064-19); Lucas Coelho Franca (034.252.711-80); Lucas Dorneles Jacinto (084.788.696-46); Lucas Duarte Melo (427.946.548-70); Lucas Fernandes Dantas (053.134.171-26); Lucas Francisco Barbosa (103.029.454-23); Lucas Gabriel Dutra Goncalves (172.834.237-61); Lucas Hideo Ueno (419.108.948-00); Lucas Jose Viana (706.927.764-43); Lucas Ramin Ramos (140.626.417-20); Lucas Rezende Bandeira (164.639.087-38); Lucas Rocha Camargo (023.593.181-01); Lucas Rodrigues Abreu (111.298.486-04); Lucas Rodrigues Correa de Sa (040.676.451-47); Lucas Tavares Vasconcelos (065.302.093-79); Lucas Teixeira de Souza (479.490.928-40); Lucas Thomaz Guimaraes Cubas (400.238.718-65); Lucas Vinicius da Silva Rodrigues (063.321.181-80); Lucas da Silva Antunes de Almeida (172.480.887-73); Lucas da Silva Melo (581.254.818-85); Lucas de Jesus Moreira dos Santos (458.697.178-92); Lucas de Lima Vieira (617.157.113-00); Luci Mary Lacerda (071.589.037-96); Lucia de La Candelaria Arenas Viera (062.670.007-88); Luciana Duarte de Almeida (175.866.467-32); Luciana Sampaio Palmeira (094.338.897-03); Luciana de Souza Moreira (145.495.027-70); Luciano Alexandre Damasceno de Jesus (026.506.861-46); Luciano Jose Alves Filho (082.988.934-50); Luciano Schaffer Romero (028.237.230-05); Lucilara Maria Ferreira Araujo (066.097.096-10); Luis Felipe Dias de Jesus (070.662.081-02); Luis Fernando Mascarenhas Carneiro de Almeida (035.202.955-20); Luis Filipe de Freitas Benjamin (071.181.506-22); Luis Henrique Santiago de Lima (133.829.174-24); Luis Otavio Lima Rochel (074.701.239-38); Luisa Maciel Emerenciano (069.034.254-38); Luisa Vieira Tinoco

(013.554.636-29); Luiz Antonio Farias de Andrade (137.720.674-25); Luiz Carlos Amorim de Figueiredo (144.401.397-10); Luiz Eduardo Oliveira do Rego Barros (709.363.604-70); Luiz Felipe da Silva Senna (144.840.666-88); Luiz Filipe de Sousa Batista (076.366.314-07); Luiz Leonardo Povia Lobo e Silva (991.719.021-04); Luiz Marcelo Borsato (012.185.437-01); Luiz Medeiros de Araujo Neto (004.228.821-51); Luy Zeidan Duarte (049.729.231-99); Maceane da Silva Moraes Dias (008.343.023-73); Maisa Bragante Albuquerque Santos Azevedo (983.581.622-00); Maisa Ferreira Azevedo dos Santos (124.975.037-70); Manoel Fernando dos Reis (045.147.210-18); Manoel Gomes de Abreu (077.838.554-07); Manuela de Abreu Nascimento (132.619.417-82); Maralice Gilla Pimentel da Silva (148.529.527-01); Marcela Vestena Ragagnin (824.909.530-87); Marcela de Fatima Menezes Maximo Cavalcanti (051.185.616-47); Marcelle Lobato Melo (615.140.392-49); Marcelle Rezende Gratos da Costa (167.440.327-55); Marcelly Oliveira da Silva (154.832.807-33); Marcelly de Menezes Pereira (164.307.977-83); Marcelo Aparecido Cardoso de Castro (700.452.826-09); Marcelo Augusto dos Santos Silva (068.041.663-37); Marcelo Avelino de Medeiros (099.135.934-84); Marcelo Baliu Fiamenghi (417.028.998-61); Marcelo Carvalho do Amaral (226.837.568-44); Marcelo do Espirito Santo Alves Leao (180.860.007-02); Marcelo dos Santos (050.153.201-32); Marcio Henning Feliciano de Carvalho (606.180.861-53); Marcio Marcelo Kieling (998.649.400-15); Marcio da Cruz Alvaro (090.596.277-09); Marco Aurelio de Oliveira Martins (445.121.748-26); Marco Tulio Villela Ribeiro Faria (042.300.661-47); Marcos Alexandre Martins Ramos (659.423.292-49); Marcos Antonio Bezerra de Sousa (103.838.713-28); Marcos Laercio Pontes Reis (621.953.282-15); Marcus Vinicius Ferreira Pinto (149.196.887-76); Marcus Vinicius Goncalves da Silva (124.311.497-57); Marcus Vinicius Marinho Senise (017.993.511-90); Marcus Vinicius de Oliveira Franco (543.386.478-25); Marga Simone Schroer Kono (783.611.259-49); Margarida Aline de Paula Silva (029.190.376-25); Maria Angelica Vieira dos Santos (763.203.911-20); Maria Consueila da Silva Oliveira (642.331.032-72); Maria Helena de Magalhaes Barbosa (110.851.657-28); Maria Larisse Ribeiro da Silva (063.093.713-39); Maria Luana Mota Sousa (603.579.823-39); Maria Luiza Bernardes dos Santos (124.358.067-44); Maria Luiza Honorato Leite (605.368.913-03); Maria Thaine Xavier de Oliveira Lima (054.136.745-54); Maria da Luz Pereira da Silva (012.074.643-33); Maria de Lourdes Pereira de Alvarenga Freire (002.631.037-65); Mariana Cristina Ferreira (059.019.187-03); Mariana Lemes Fernandes (001.329.451-26); Mariana Marinho de Sousa (110.749.887-28); Mariana Ranco Oliveira (098.577.596-37); Mariana Santiago Vale Maugeri (083.530.784-06); Mariana de Oliveira Chedid (124.106.237-43); Marina Mota Bastos (066.047.604-56); Mario Fernando Cavalcanti de Lima Neto (018.958.711-31); Marisa de Oliveira Tavares (071.839.357-01); Mariza Oliveira de Sales (792.916.001-72); Marize Waillant Canellas de Castro (975.086.167-15); Marta Santos Lima (114.792.687-55); Mateus Pereira Cordeiro (708.889.514-50); Mateus Roberto Algayer (020.660.510-20); Matheus Alves Simao (467.852.158-54); Matheus Augusto Brito Batista da Silva (071.589.765-99); Matheus Costa Maia Perrut (125.470.017-05); Matheus Felipe Goncalves Borges (127.462.926-88); Matheus Ferreira Diogo (039.172.241-78); Matheus Gabriel Franca de Jesus (029.163.065-01); Matheus Gunar Ramalho Gomes (165.462.647-30); Matheus Gustavo Wagner (400.157.718-65); Matheus Leme de Souza (154.622.487-41); Matheus Lima Ferraz de Sant Ana (142.987.847-97); Matheus Lopes Amado (051.907.981-78); Matheus Magalhaes Perdiz (041.909.195-51); Matheus Soares de Lima Passos Tanajura (528.616.698-96); Matheus Xavier Capella (023.688.550-25); Mathias Coelho Batista (068.458.673-80); Mattheus Stefan Soares da Costa (047.405.831-00); Mauro Emilio Spanazzi de Oliveira (003.029.476-20); Maxsuelden do Nascimento Silva (104.661.494-09); Michel Arantes Barbosa (089.690.836-42); Michele Pacobahiba Duarte (101.990.607-38); Michele da Silva Muniz (070.130.759-57); Miguel Pedro de Queiroz Neto (062.886.394-27); Miguel da Silva Araujo (511.604.258-84); Milena dos Santos Rosa (136.652.757-76); Millena Coelho Guida (178.143.367-40); Mirela Roberta Alves Pereira Lins (063.656.244-17); Mirian Cristina Oliveira de Paula (099.108.466-75); Mirian Goncalves da Silva (120.371.207-37); Miriele Araujo Franca de Marins (826.557.741-91); Mirna Daumas Valente Machado (144.762.177-88); Moises Bandeira Silva (043.796.776-05); Monalisa Azevedo da Silva Rodrigues (012.823.716-30); Monica Vanessa Macedo Rodrigues Novellino (052.030.497-77); Monique de Souza Vale (150.671.687-30); Murilo Gomes Santos (376.051.508-81); Nagilah Resende Mustafa (123.813.746-63); Natalia Barbosa Rodrigues (070.811.146-79); Natalia Liermann Franz (837.463.070-15); Natalia Machado Fusario (064.023.436-41); Natalia Pompeu Chaves de Oliveira

(839.843.722-72); Nataniel Benet Diniz Silva (001.437.971-66); Natelson Oliveira de Souza (008.015.415-81); Nathalia Alvarenga Martins (073.769.806-36); Nathalia Ferreira de Oliveira (136.771.947-09); Nathalia Gabrielle Neres Alves Barth (031.112.712-69); Nathalia Luna Pirangi (065.905.161-38); Nathalia de Cassia Silva Ribeiro (132.073.976-89); Nayara Vivan Bin (060.019.849-99); Nelson Ribeiro Neto (148.267.437-85); Nereida Rocha Brito Cardoso (661.778.712-91); Neyllor Cardoso Barbosa (036.401.791-02); Nicolas Augusto Sales Leal (006.689.162-06); Nicolas Martins (135.557.419-69); Nicollas Clayton Rosendo Vilas Boas (072.597.451-69); Nicolý de Souza Prado (493.382.738-90); Niedson Fernando Dantas Fernandes (702.861.204-02); Nubia Caroline Carvalho Rego (020.505.092-19); Nubia Cristina da Silva (013.137.526-14); Nubia Rafaela de Oliveira (069.499.186-40); Nubia Rodrigues da Silva (076.653.113-93); Oberdan Felippy Barbosa de Lima (076.851.964-09); Octavio Luis Alves da Silva (046.179.943-00); Ohany Ellen do Nascimento Torres da Costa (161.704.807-00); Olga Maria Macedo Dantas Bandeira (082.307.677-69); Olga Maria Macedo Dantas Bandeira (082.307.677-69); Olivia Alo Bonder Pedrosa (110.765.597-86); Olivia Christiane Dias Santos Alcantara (064.969.305-11); Osana Silva Costa Santos (065.135.519-27); Pablo Ferreira Amaral de Mendonca (173.255.787-09); Paloma Almeida da Conceicao (125.894.337-94); Paloma da Silva Inglez (093.059.757-55); Paloma de Oliveira Santos (131.520.857-10); Pamella Cristina Vieira da Silveira (139.052.227-01); Pamella Nowaski Lugon (122.527.857-05); Paola Carvalho Vignoli (152.728.737-85); Patricia Barboza de Oliveira (006.496.886-35); Patricia Lima Amaral (005.027.262-45); Patricia Salve de Souza (091.974.827-90); Patrick Anderson Velarde Santos (064.261.564-00); Patrick Emanuel Spilari Ferreira (162.820.637-36); Paula Geovana Gomes da Silva (115.431.094-97); Paula de Lima e Silva Garcia (087.031.557-90); Paulo Cesar Viana Vieira (001.921.383-24); Paulo Eduardo de Sousa Fernandes (753.455.521-34); Paulo Henrique Raiol da Silva (027.978.692-14); Paulo Henrique e Silva (437.842.578-52); Paulo Mcmiller Crisostomo de Oliveira (033.449.265-35); Paulo Sergio Barbosa da Silva (124.673.376-50); Paulo Victor Tenorio Figueiredo (060.349.084-00); Pedro Alves de Amorim Neto (025.586.143-55); Pedro Antonio Fonseca Xavier (119.157.526-80); Pedro Antonio Jacinto Filho (700.642.351-14); Pedro Augusto Oliveira da Silva (035.148.981-97); Pedro Augusto Rosa dos Santos (473.178.968-02); Pedro Costa dos Santos (040.371.090-18); Pedro Farias de Oliveira (058.617.401-00); Pedro Ferreira Maia (002.566.492-19); Pedro Franca da Conceicao (145.978.246-18); Pedro Henrique Alves de Oliveira (120.676.927-04); Pedro Henrique Benigno Rodrigues (028.291.782-97); Pedro Henrique Ferreira Donda (111.239.687-05); Pedro Henrique Garcez dos Santos Florencio (017.600.916-77); Pedro Henrique Jesus de Lima (057.785.561-10); Pedro Henrique Pereira da Cruz (160.082.157-02); Pedro Henrique Sirotheau Correa Alves (121.183.436-04); Pedro Henrique da Costa Almeida (059.775.341-59); Pedro Henrique de Carvalho Ferreira (174.611.397-97); Pedro Henrique de Oliveira Abad (057.660.997-89); Pedro Miguel Coelho Alves (602.677.073-98); Pedro Noan Araujo de Oliveira (702.498.484-81); Pedro Rogerio Pinheiro Bernardino (021.078.942-56); Pedro Trilles Machado (153.206.587-61); Pedro Vitor Augusto de Jesus (072.613.551-86); Phillipe Del Corno Leite (061.224.157-23); Priscila Reis Nascimento (121.834.767-88); Priscila Schmidt Borges (137.211.617-69); Priscila dos Santos Luciano (084.165.016-02); Priscilla de Andrade Nogueira Souza (117.358.087-50); Rafael Campos Dias Carolina (054.742.597-00); Rafael Damaceno Alves Lopes (552.544.328-70); Rafael Farias Lima (726.424.911-53); Rafael Gonzaga da Cruz (168.493.467-25); Rafael Justino Gomes (138.506.587-75); Rafael Lobo de Sousa (100.253.986-28); Rafael Motta Pansera (763.137.861-49); Rafael Pitsch Pinheiro (327.691.598-79); Rafael Rufino Melo Paes de Andrade (660.863.883-34); Rafael de Paula Filgueiras (050.724.801-51); Rafael de Sousa Damasceno (061.086.883-78); Rafaela Alves Correa Domingues (129.881.217-88); Rafaela Santos Correa (062.310.499-73); Rafaela Sonda (069.236.359-93); Rafaella Pereira de Oliveira Lima (088.036.866-73); Raissa Nogueira Soares Gomes (039.737.791-63); Ramon Jose Viana de Carvalho (077.362.767-73); Ramses Cunha de Aguiar (131.344.527-40); Raniere Silva Neves (021.142.151-05); Raphael Luis Souza de Queiroz (041.364.711-06); Raquel Dias da Silva Santos (084.076.194-50); Raquel Hilario de Souza Dallosto (055.172.017-41); Raquel Paula de Oliveira Rodrigues (070.825.796-83); Raquel Sobreira Fernandes (096.164.287-48); Rayana Vianna de Moura Alasia (145.209.377-60); Raylla Arcas Guimaraes (144.002.247-08); Rayne Mariniello da Silva (700.989.786-75); Rebeca Guimaraes Rocha (171.314.697-50); Regina Celi de Holanda Marinho (001.370.975-57); Renan Alves de Souza (188.563.807-81); Renan Jose de Souza Linhares (013.075.891-46); Renan Medrado Pacheco

(145.472.177-42); Renan Moraes Camara (616.822.623-08); Renata de Farias Cardoso Nocker (099.031.207-02); Renato Lima Silva Feitosa (104.937.804-08); Renato Moraes Rocha (354.954.478-24); Renato Rodrigues Dutra (134.869.407-67); Rhuan Robert Leite Coelho (162.205.817-84); Ricardo Augusto Delphino (400.926.118-85); Ricardo Laceheras de Faria e Alves (199.906.977-36); Ricardo Lamhut (607.001.497-91); Ricardo Neves da Silva (088.462.264-96); Richard Willer do Espirito Santo (048.228.711-00); Richard da Silva Cordeiro (522.721.728-90); Richtely Cristina Fernandes Souza (120.067.096-58); Rildo Holanda Feitosa (056.130.113-11); Roberta Monteiro de Souza Rios (146.939.658-04); Roberta Pinheiro da Cunha (124.298.687-17); Roberto Borger (152.615.958-94); Roberto Pedro Jardim de Andrade Lopes (101.677.386-23); Robson Pereira Campelo (660.462.112-04); Robson de Oliveira (850.562.511-00); Rodolfo Hauret Spolador (162.145.917-90); Rodrigo Amorim de Sousa (022.824.151-08); Rodrigo Antunes de Oliveira Santos Pinto (494.441.948-17); Rodrigo Azevedo Martins (111.748.796-29); Rodrigo Carlos Soares (458.507.238-11); Rodrigo Dluca da Silva Oliveira (062.038.063-23); Rodrigo Edmar Wright dos Santos (077.232.521-96); Rodrigo Guimaraes Queiroz (043.786.702-16); Rodrigo Negreiros da Silva (763.993.542-34); Rodrigo Ortega Tierno (059.475.011-39); Rodrigo Pinheiro Lima Santos (826.271.505-53); Rodrigo Tavares Coimbra (101.519.636-57); Rodrigo de Almeida (063.691.336-80); Romeu Leite de Araujo Filho (487.721.018-06); Romulo Leandro Faria (447.349.198-60); Ronaldo Felix da Silva (099.160.477-66); Roque Luis Goncalves de Azevedo (337.474.900-34); Rosane Moreira da Cruz (134.663.877-28); Rudson Henrique Calderaro Ribeiro (426.588.058-45); Samara Ramos Galhano (143.433.067-20); Samuel Costa Goncalves (050.317.823-31); Sandra Mara Vieira (835.745.306-68); Sandra Serafim Rufino Silva (008.470.404-70); Sandra Valeria de Freitas Fonseca (784.174.901-59); Sara Bandeira Coutinho (112.401.334-21); Sara Paula Lima Campos (043.729.701-29); Sara Silva de Moraes (407.144.308-11); Sarah Beatriz Ferreira Pereira (843.699.735-20); Sarah Farias Sales Braz (702.521.166-40); Savio Robert de Carvalho Pires (077.533.373-51); Sergio Henrique da Cunha Ribeiro (126.866.427-85); Silvia Regina Souza de Azevedo (843.153.771-04); Silvia Regina dos Santos (999.117.796-53); Simone Drbal de Oliveira (083.094.657-85); Simone da Conceicao Oliveira (089.013.007-88); Sirley Silveira da Silva (077.087.816-47); Stefane Silva dos Santos (178.369.367-32); Tamires Pereira de Almeida (099.046.196-38); Tania Cristina Vieira da Costa Correa (615.709.312-91); Tarcio Felipe da Silva Santos (133.038.837-26); Tatiana Ferreira Baltar (101.989.857-70); Tatiana Fiche Salles Teixeira (014.790.366-17); Tatiana Martins da Silva Barbosa (121.555.884-88); Tatiane Paiva Rodrigues (144.777.627-55); Tcharles Eduardo Vicente Souza (074.735.236-43); Thaiene Alves Moraes da Silva (056.152.277-45); Thaina Justino de Souza (120.349.707-56); Thais Cristina Lima Vieira (127.063.217-50); Thais Sousa Rodrigues Guedes (076.569.196-51); Thais dos Santos (060.696.587-44); Thalia Nuritza de Moura (074.166.344-90); Thallysson Luis Reis Lima (088.128.395-92); Thamyres Moreira Leal (148.972.117-78); Thassiany Matos Carpanez (130.661.997-11); Thaynara Ferreira Soares (704.675.201-00); Thays Regina da Cunha (057.425.347-52); Thiago Almeida Silverio Marques (123.699.126-50); Thiago Cardoso Pinheiro Dias Pais (016.983.681-94); Thiago Carvalho de Paiva Fonseca (124.563.427-55); Thiago Henrique Fernandes Valle (109.242.676-07); Thiago Mathias Ramos Pinto (195.906.967-59); Thiago Nascimento Rodrigues (129.154.927-78); Thiago Pereira Barbosa Chaves (140.335.027-26); Thiago Rodrigues de Souza (190.327.597-01); Thiago de Lemos de Oliveira (041.831.150-19); Thiago de Matos Mangini (137.618.797-33); Thieres Caldeira Luduvico (112.504.037-82); Thomas Angelos Amaro (421.577.948-08); Tiago Correa Guedes (029.260.021-65); Tiago Luiz Neri Raimundo (121.908.727-07); Ursula Magnin Camanzze (052.682.927-30); Vanderson dos Santos Bezerra (864.626.135-21); Vanessa Bellatrix Gomes de Almeida Correia (153.529.847-29); Vanessa Drummond Braga Manhaes da Costa (099.337.387-98); Vanessa Helena Trindade dos Santos (012.208.386-59); Vanessa Machado Nascimento (014.371.340-09); Vanessa Ribeiro da Silva Valentim (144.550.847-89); Vanessa Terra Soares (126.864.407-24); Vanessa de Oliveira Roussenq (066.845.199-80); Vania Maria de Oliveira (097.519.527-19); Vicente Geraldo de Oliveira Junior (019.210.661-99); Victor Brabo Martins do Nascimento (175.803.117-47); Victor Cotrim Silicani (421.500.468-30); Victor David da Conceicao Maciel (046.772.785-63); Victor Dornellas da Silva (176.336.527-13); Victor Francisco Ferreira (372.701.388-50); Victor Gama de Matos (147.467.487-99); Victor Henrique Fortini de Almeida (325.651.228-37); Victor Hugo Elias de Rezende (046.378.911-32); Victor Hugo Vieira de Oliveira

(014.158.894-22); Victor Luiz de Vechi Tafarelo (064.296.869-14); Victor Monteiro Arnoni (446.725.798-59); Victor Moreira Santos (452.123.188-82); Victor Roesner (094.381.859-17); Victor Souza Ramos (066.364.651-07); Victor da Luz Monsoreos (165.103.967-42); Victor da Silva Pereira (137.526.687-09); Victor de Lima Alves (018.072.833-48); Victoria de Lima Alves (171.580.657-31); Vileno Santos da Silva (057.933.295-01); Vinicius Altieri Keocheguerian (465.639.148-45); Vinicius Martins da Costa (129.069.157-69); Vinicius Moraes Moreira (140.145.357-03); Vinicius Santos de Araujo (392.087.238-01); Vinicius de Melo Santos (036.973.051-82); Virginia Berger Tomasini (836.448.650-00); Vitor Augusto Pereira Rebello Costa (088.450.059-41); Vitor Eduardo Porto Lontra (139.845.687-03); Vitor Gabriel Peixoto Pessoa (149.935.736-26); Vitor Lacerda de Souza (053.039.731-58); Vittoria Machado Agresta (068.623.746-30); Wallace Moura Machado de Oliveira (239.800.858-48); Wallisson Eduardo Lima Duarte (066.568.711-78); Walmir Bispo da Silva Junior (705.603.754-25); Walter Leonardo Alves Gusmao (060.279.286-03); Walysson Luis Teles dos Santos (053.869.581-19); Wanderson Ferreira da Paixao (031.736.501-07); Wandre Nunes de Pinho Veloso (064.506.326-66); Welida Kenia de Souza Rolim (099.915.914-35); Wellington Belele (063.357.686-74); Wellington Delatorre Borges (022.493.257-82); Wenderson Patrick de Souza Costa (077.810.849-00); Wesley Alexandre de Almeida Gomes (087.533.376-11); William Carlos Giovanetti Gomes (419.378.148-82); William Noronha Mattede (017.910.715-11); Wilton da Silveira Filho (666.606.967-68); Wires do Nascimento Moura (027.536.293-07); Yan Lucas Azeredo de Oliveira (190.264.467-05); Yuri Buenos Aires Santana (146.986.487-85); Yuri Mendes Marcico (126.338.976-73); Yuri Oliveira de Lucena (142.828.567-93); Zarlans Maciel de Souza (137.103.347-13); Zenilda Pedrosa Vieira (579.723.541-20).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.; Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército; Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4895/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.347/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gracia Katia de Carvalho Dantas (579.858.557-34); Lina Mariana da Rocha Rocha (618.402.117-68); Linda Marcia Santos Batista (600.955.982-00); Marcia dos Santos Salles Goncalves da Silva (003.413.157-45); Maria Madalena de Oliveira Barbosa (476.812.257-49); Marilaine Luci Barbosa Estrella (982.905.927-87); Mirian Abelin Barbosa Martins (125.563.707-26); Sonia Maria Barbosa Brazil (476.812.687-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. Determinar ao órgão/entidade Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 100034/2023 e 449/2024, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base

de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Coronel e 1º Tenente, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023- TCU.

ACÓRDÃO Nº 4896/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.414/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana da Silva (068.413.737-23); Camila Fernanda da Silva de Araujo Lima (179.704.097-92); Herminia Goncalves Klesciski (024.022.557-06); Laryssa Santos de Araujo Lima (153.046.967-86); Leila Bueno de Oliveira Lameira Bittencourt (023.992.447-96); Marilyn Terezinha Garcia Baran (169.368.929-49); Odete Oliveira Farias (311.951.642-20); Taiara Pereira de Araujo Lima de Oliveira (129.563.167-96); Vera Nice Lourenco Armstrong (183.525.457-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4897/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.704/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aldemira Maria Campos Silva (045.328.677-11); Ana Beatriz do Rosario da Motta Cabral (910.774.607-59); Deise Lucia Alves da Cruz Martins (003.174.807-40); Joana Cristina Rojas de Jesus Montarrois (038.372.027-39); Jussara Campos de Oliveira (574.020.277-91); Rita de Cassia Alves da Cruz e Souza (671.804.347-87); Sirleise Peixoto Rangel Silva (085.932.247-50); Vanessa Pires de Jesus Brito (106.010.857-79).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4898/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.720/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Pedrozo de Pedrozo (691.159.580-00); Alvecelina Silva Martins (569.509.180-20); Fabiano dos Santos Paim (011.150.610-70); Isabel Cristina de Oliveira (692.455.680-91); Juliana Sales Silva (008.140.050-04); Maria Elena de Oliveira (419.911.680-04); Maribel de Oliveira (902.149.350-00); Virgílio Sales Silva (843.679.620-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4899/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, e ressaltar que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.924/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marcio de Oliveira Ruas (786.214.707-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4900/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de José Ademar de Farias (Prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Alcantil (PB), no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, exercício de 2016;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 1º/10/2018 (notificação do responsável para apresentar documentação acerca da prestação de contas, peça 24) e 23/12/2021 (emissão da Nota Técnica 2961/2021, a qual propugna para que o responsável seja notificado a respeito da abertura de tomada de contas especial e demais medidas previstas, peça 27);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022);

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 50-52) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 53);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-005.546/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Ademar de Farias (038.629.954-45).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Alcantil (PB).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4901/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Maria José Portela Nascimento (ex-servidora da entidade), em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário n. 41/154.008.844-5, de titularidade da segurada Maria Helena Neves Cabral, com fundamento na constatação de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, e inserção de dados fictícios no sistema da Previdência Social, tendo o último pagamento sido efetuado em 30/7/2015;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 26/8/2021 (data da publicação da Decisão Ministerial com aplicação de penalidade de demissão à responsável no Diário Oficial da União, peça 12) e 12/11/2024 (data da determinação de instauração da Tomada de Contas Especial, peça 1);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022);

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 54-56) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 57);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-007.071/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Jose Portela Nascimento (209.894.151-04).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís (MA) - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4902/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Maria Aparecida Coimbra Soares (ex-servidora da entidade), em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário n. 21/150.961.454-8, de titularidade da segurada Milena Abreu Rego, com fundamento na constatação de desfalque, alcance, desvio ou

desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, e inserção de dados fictícios no sistema da Previdência Social, tendo o último pagamento sido efetuado em 4/9/2014;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 26/8/2021 (data da publicação da Decisão Ministerial com aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria da responsável, peça 12) e 12/11/2024 (data da determinação de instauração da Tomada de Contas Especial, peça 1);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022);

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 51-53) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 54);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-007.072/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Aparecida Coimbra Soares (252.047.003-82).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís (MA) - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4903/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Maria Aparecida Coimbra Soares (ex-servidora da entidade), em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário n. 88/140.580.087-6, de titularidade da segurada Raimunda Sousa Sarmiento Vieira, com fundamento na constatação de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, e inserção de dados fictícios no sistema da Previdência Social, tendo o último pagamento sido efetuado em 5/9/2016;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 26/8/2021 (data da publicação da Decisão Ministerial com aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria da responsável, peça 12) e 12/11/2024 (data da determinação de instauração da Tomada de Contas Especial, peça 1);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022);

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 53-55) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 56);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-007.074/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Aparecida Coimbra Soares (252.047.003-82).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís (MA) - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4904/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Karen Tavares Silva (beneficiária), em razão de dano ao erário no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior 236571/2012-5, vigente de 1º/11/2012 a 31/10/2014;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 1º/12/2014 (dia seguinte à data máxima em que a bolsista deveria ter retornado ao Brasil, conforme compromisso estabelecido pela norma regente - RN 029/2012, peça 3, p. 4) e 10/7/2023 (Notificação de Cobrança, peça 20, p. 3);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 45-47), com os ajustes propugnados pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 48),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1. Processo TC-008.454/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Karen Tavares Silva (025.887.237-30).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4905/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Frederico Augusto Rodrigues da Costa de Mendonça (Diretor-Geral no período de 3/1/2007 a 12/2/2014) e do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (entidade conveniente), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Convênio de registro Siafi 599622, o qual teve por objeto a “execução das obras de recuperação da Igreja e Cemitério do Pilar - 6ª etapa do Centro Histórico de Salvador”, com vigência de 18/12/2007 a 4/8/2011;

Considerando que transcorreram prazos superiores a três anos entre 7/4/2014 (emissão do Parecer Técnico 17/2014, que propôs a aprovação das contas com ressalvas, peça 89) e 28/8/2018 (emissão do Parecer Financeiro 972/2018, que concluiu pela realização de diligência ao conveniente para complementação da prestação de contas, peça 108), bem como entre 6/5/2021 (emissão do Relatório do Tomador de Contas, que concluiu pela responsabilização solidária do dirigente e da entidade conveniente

pelo dano verificado, peça 151) e 6/5/2025 (emissão do Relatório da CGU, que atestou os pressupostos de procedibilidade da TCE, peça 154);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022);

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 160-162) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 163);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-008.775/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Frederico Augusto Rodrigues da Costa de Mendonça (081.858.085-20); Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (15.205.677/0001-33).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4906/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de José Silveira Guimarães (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Umbaúba (SE), no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício de 2016;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 5/10/2020 (emissão do Relatório do Tomador de Contas, concluindo pela caracterização de dano ao erário imputado ao responsável, peça 23) e 10/4/2025 (emissão do Relatório da CGU, atestando os pressupostos de procedibilidade da TCE, peça 27);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022);

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 33-35) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 36);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-009.161/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Silveira Guimaraes (004.082.985-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Umbaúba (SE).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4907/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte em desfavor de Tabira Ramos Dias Ferreira (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 798690, firmado entre o Ministério da Defesa e o Município de Juruá (AM), que teve por objeto a “pavimentação com drenagem, calçada, meio-fio e sarjeta”, com vigência de 31/12/2013 a 19/10/2016;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 31/7/2017 (emissão do Parecer 816/SG/DPCN/DIAF/COAF/MD, pela impugnação total da prestação de contas do Convênio, peça 61) e 30/4/2021 (emissão do Despacho 49/NAADE/DPCN/SG-MD, para realização de nova vistoria in loco, peça 62);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022);

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 83-85) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 86);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Defesa.

1. Processo TC-018.449/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Tabira Ramos Dias Ferreira (017.624.942-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento do Programa Calha Norte.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4908/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, em benefício da Sra. Erika Maria Fernandes de Medeiros Rocha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou erro no cálculo da média das remunerações da inativa, bem como aplicação de reajustes incorretos nos proventos não efetuados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019), resultando em pagamento de proventos com valor acima do devido;

Considerando que, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, os proventos devem corresponder à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta

por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela;

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 8.135,56, peça 3, p. 3) diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU, que indicou a quantia de R\$ 7.552,28 (peça 5, p. 3 e p. 19);

Considerando o contracheque de 05/2024, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da EC 103/2019), uma vez que o valor dos proventos deveria ser de R\$ 7.903,75, no entanto, estava sendo pago o valor de R\$ 8.514,16 (peça 5, p. 19);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Erika Maria Fernandes de Medeiros Rocha e negar registro ao correspondente ato, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.326/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Erika Maria Fernandes de Medeiros Rocha (476.148.894-87).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. recalcule o valor dos proventos com base na média das remunerações da inativa, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, bem como reveja os reajustes aplicados aos proventos, os quais devem obedecer a mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019), comunicando ao Tribunal as providências adotadas;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Erika Maria Fernandes de Medeiros Rocha, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4909/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Rita de Jesus Ferreira de Menezes, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, bem como constatou a irregularidade consistente na percepção da vantagem opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a justificativa para a incorporação de “quintos/décimos”, no ato em exame, foi o teor da decisão judicial que transitou em julgado em 12/07/2010, proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.012112-9/DF;

Considerando, todavia, que a interessada não consta entre os beneficiários da Ação Ordinária 2005.34.012112-9/DF, cujo autor foi o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF);

Considerando que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação do art. 11 da Lei 11.416/2006, estabeleceu que as vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente (VPNI), inclusive aquelas derivadas da incorporação de “quintos ou décimos” de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelos reajustes das parcelas remuneratórias de seus anexos, porém, de acordo com o entendimento desta Casa, não há previsão de efeitos retroativos a sua vigência;

Considerando também a interpretação fixada no Acórdão 2533/2024 - Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), o qual destaca que a Lei 14.687/2023 resguardou a absorção de “quintos/décimos” dos reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, referentes a 1º/02/2024 e 1º/02/2025, mas não afastou a absorção pelo reajuste de 6% concedido em 1º/02/2023, nem por quaisquer outros reajustes futuros;

Considerando diversos precedentes do TCU nessa mesma linha de exegese, entre outros, os Acórdãos 6.586/2024, 6.588/2024, 6.589/2024 e 6.590/2024 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 2.533/2024 (relator Ministro Augusto Nardes); 4.745/2024 e 8.158/2024 (ambos de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; e 5.128/2024 e 7.598/2024 (relator Ministro Jhonatan de Jesus); 5.636/2024 (relator Ministro Jorge Oliveira) e 4.392/2024 (relator Ministro Benjamin Zymmler), esses da 1ª Câmara;

Considerando, ainda, que a AudPessoal e o MPTCU identificaram a inclusão nos proventos da vantagem “opção”, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado em 20/12/2016, após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymmler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (relator: Ministro Jorge

Oliveira); 8.186/2021 (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando que, conforme consta base SISAC, este Tribunal já apreciou ato inicial dessa concessão, tendo-o considerado ilegal (nos autos do processo 030.600/2019-7) por intermédio do Acórdão 8.459/2020 - 2ª Câmara;

Considerando que o gestor de pessoal do órgão de origem restabeleceu o pagamento dessa vantagem em virtude de liminar judicial, obtida pelo SINDJUS/DF, nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando o entendimento formulado nos acórdãos da Primeira Câmara (13.919/2020 e 7.261/2021), de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, de que as sentenças proferidas no Processo 1035883-44.2019.4.01.3400 do TRF-1ª Região não têm o condão de modificar as deliberações do TCU, nem a capacidade de alterar a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria da interessada;

Considerando, não obstante, que, para o órgão de origem, as deliberações judiciais produzem efeitos, desde a sua prolação, estendendo-se a toda categoria profissional representada pelo SINDJUS/DF;

Considerando, por esse motivo, que deve ser determinado ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas necessárias para cessar o pagamento dessa vantagem;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Rita de Jesus Ferreira de Menezes e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.499/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rita de Jesus Ferreira de Menezes (214.136.731-04).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:

1.7.1.1. promova o destaque da vantagem de “quintos/décimos” incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em “parcela compensatória”, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

1.7.1.2. absorva eventual resíduo da “parcela compensatória” por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de

22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.1.3. acompanhe o desfecho do processo 1035883-44.2019.4.01.3400 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da parcela denominada “opção”, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, bem como emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada (inclusão da parcela “opção”), para oportuna deliberação desta Corte de Contas; e

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4910/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.533/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Vanderlei Matias (381.579.776-49); Vera Miriam Quintao Carneiro (113.512.686-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4911/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Nilton Sanches Alvarez, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou o pagamento irregular da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, na linha de que é ilegal o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, por contrariar o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006, a exemplo dos Acórdãos 1.565/2022 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.527/2022 (rel. min. subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 12/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), 7.953/2022 (rel. min. Benjamin Zymler), todos da 1ª Câmara; e 7.893/2022 (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa), 7.183/2022 (rel. min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (rel. min. Vital do Rêgo) e 1.409/2023 (rel. min. Antonio Anastasia), esses da 2ª Câmara; bem como os Acórdãos de Relação 4.726/2023 (rel. min. Jorge Oliveira), da 1ª Câmara; e 4.022/2023 (rel. min. Augusto Nardes), da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida de acordo com decisão judicial transitada em julgado em 8/8/2011 (peça 3, p. 5 e p. 14), que definiu que a parcela a ser incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas do IBGE deverá observar a mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que a Resolução/TCU 353/2023 disciplinou que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da referida resolução;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) pela ilegalidade do ato e pela concessão, em caráter excepcional, do respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Nilton Sanches Alvarez e ordenar, excepcionalmente, o registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-009.265/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilton Sanches Alvarez (258.723.627-49).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/orientação:

1.7.1. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018, sem prejuízo de esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade da concessão, o pagamento da parcela impugnada deverá ser mantido, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 4912/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato inicial de aposentadoria do Sr. Eduardo Diniz Fonseca emitido pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a AudPessoal e o MPTCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato, tendo em vista que não houve o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, nos termos em que foi deferida;

Considerando que, conforme consta no ato de peça 3, o interessado ingressou no serviço público em 07/05/2002, tendo se aposentado em 25/10/2021, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019, dispositivo que garante aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, desde que cumprido um adicional de contribuição

correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher;

Considerando que o art. 20 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019 estabelece quatro requisitos cumulativos para a aposentadoria voluntária, in verbis:

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.”

Considerando que, em 12/11/2019, o servidor inativo contava 34 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de contribuição, faltando 283 dias para alcançar o requisito mínimo, resultando em um pedágio de 566 dias (283 mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 01/06/2021, de tal forma que, na data de sua aposentadoria (25/10/2021), havia cumprido o requisito previsto no art. 20, inciso IV, da EC 103/2019;

Considerando que, apesar de o inativo também ter cumprido outros requisitos do art. 20 da EC 103/2019, como o de idade mínima (contava com 60 anos, 3 meses, 10 dias de idade), o de tempo no cargo de aposentadoria (19 anos, 5 meses, 27 dias de tempo no cargo da aposentadoria) e o de contribuição (36 anos, 2 meses, 4 dias de tempo de contribuição total), deixou de cumprir o requisito previsto no inciso III do aludido dispositivo legal que estabelece, para os servidores públicos, período mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, pois contava com 19 anos, 5 meses e 27 dias;

Considerando, portanto, que, na data da aposentadoria do Sr. Eduardo Diniz Fonseca, ocorrida em 25/10/2021, ainda restavam 183 dias para o cumprimento integral dos 20 anos (7.300 dias) previstos no inciso III do art. 20 da EC 103/2019, não há como prosperar a concessão na forma em que foi deferida;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Eduardo Diniz Fonseca e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.353/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Diniz Fonseca (180.437.202-15).

1.2. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018;

1.7.1.3. informe ao interessado sobre a necessidade de retorno à atividade para a integralização do período mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, previsto no inciso III do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, ou cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria com base em outras normas vigentes à data da nova concessão.

ACÓRDÃO Nº 4913/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Márcio Paes de Barros, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou as seguintes irregularidades: a) erro no cômputo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), tendo sido averbado, para fins de anuênios, tempo de serviço prestado na condição de bolsista, aluno remunerado, monitor ou instrutor de ensino; e b) pagamento decorrente de decisão judicial não transitada em julgado da rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, referente ao adicional de periculosidade na base de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico;

Considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de considerar irregular a utilização do tempo de bolsista para o cômputo de anuênios, sem a correspondente contribuição previdenciária, a exemplo dos Acórdãos 5.541/2016 - 1ª Câmara (rel. Min. Bruno Dantas); 3.131/2006 - 1ª Câmara (rel. Min. Marcos Vileça); e 8.258/2016 - 2ª Câmara (rel. Min. Ana Arraes);

Considerando que o servidor contou 15 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de serviço público federal até 08/03/1999, fazendo jus, portanto, a 15% de anuênios, e não 19,14% como consta de sua ficha financeira (peça 3, p. 4);

Considerando, ainda, que o pagamento da rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, referente ao adicional de periculosidade na base de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico está sendo efetuado com base em decisão judicial proferida no âmbito do processo 2003.5101.021033-6 em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro;

Considerando que o interessado ao ter se aposentado, em 23/1/2017, deixou de estar submetido a condição ou risco que deu causa à concessão de adicional de periculosidade, como previsto no art. 68, § 2º, da Lei 8112/1990;

Considerando que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva da referida vantagem nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão em apreço;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas

hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Márcio Paes de Barros e negar registro do correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.399/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Márcio Paes de Barros (661.469.507-00).

1.2. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Márcio Paes de Barros, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4914/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.611/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deise Regina Baptista (363.079.801-25); Maria Angelica Haddad (255.462.799-15); Vitor Afonso Hoeflich (017.740.269-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4915/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.892/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Ilson Marques Pereira (013.974.782-68); Daniel Fernandes de Melo (206.463.641-20); Elzamara Sousa Oliveira (176.045.322-68); Maridalva do Socorro Silva dos Anjos (209.372.612-20); Mariza Nunes Gomes (651.042.774-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4916/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.622/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Fernandes de Oliveira (250.289.601-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos do interessado a rubrica 82375 - Vencimento Básico Complementar ("VB.COMP.ART.15 L11091/05"), uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, bem como seu correspondente reflexo na rubrica 00018 "Adicional de Tempo de Serviço", comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4917/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Sandra Barros Pimenta, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, bem como constatou a irregularidade consistente na percepção da vantagem “opção” que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a justificativa para a incorporação de “quintos/décimos”, no ato em exame, foi o teor da decisão judicial que transitou em julgado em 12/07/2010, proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.012112-9/DF;

Considerando que a interessada não consta entre os beneficiários da Ação Ordinária 2005.34.012112-9/DF, cujo autor foi o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF;

Considerando que a Lei 14.687/2023, que entrou em vigor em 22/12/2023 e alterou a redação do art. 11 da Lei 11.416/2006, estabeleceu que as vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente (VPNI), inclusive aquelas derivadas da incorporação de “quintos ou décimos” de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelos reajustes das parcelas remuneratórias de seus anexos, porém, de acordo com o entendimento desta Casa, não há previsão de efeitos retroativos a sua vigência;

Considerando também a interpretação fixada no Acórdão 2533/2024 - Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), o qual destaca que a Lei 14.687/2023 resguardou a absorção de “quintos/décimos” dos reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, referentes a 1º/02/2024 e 1º/02/2025, mas não afastou a absorção pelo reajuste de 6% concedido em 1º/02/2023, nem por quaisquer outros reajustes futuros;

Considerando diversos precedentes do TCU nessa mesma linha de exegese, entre outros, os Acórdãos 6.586/2024, 6.588/2024, 6.589/2024 e 6.590/2024 (relator Ministro Aroldo Cedraz); 2.533/2024 (relator Ministro Augusto Nardes); 4.745/2024 e 8.158/2024 (ambos de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; e 5.128/2024 e 7.598/2024 (relator Ministro Jhonatan de Jesus); 5.636/2024 (relator Ministro Jorge Oliveira) e 4.392/2024 (relator Ministro Benjamin Zymmler), esses da 1ª Câmara;

Considerando, ainda, que a AudPessoal e o MPTCU identificaram a inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado em 05/07/2018, após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymmler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (relator: Ministro Benjamin Zymmler); e 8.694/2021 (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando que o gestor de pessoal do órgão de origem efetuou o pagamento dessa vantagem em virtude de liminar judicial, obtida pelo SINDJUS/DF, nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando o entendimento formulado nos Acórdãos da Primeira Câmara (13.919/2020 e 7.261/2021), de relatoria do Ministro Zymmler, de que as sentenças proferidas no Processo

1035883-44.2019.4.01.3400 do TRF-1ª Região não têm o condão de modificar as deliberações do TCU, nem a capacidade de alterar a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria da interessada;

Considerando, não obstante, que, para o órgão de origem, as deliberações judiciais produzem efeitos, desde a sua prolação, estendendo-se a toda categoria profissional representada pelo SINDJUS/DF;

Considerando, por esse motivo, que deve ser determinado ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas necessárias para cessar o pagamento dessa vantagem;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Sandra Barros Pimenta e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.435/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sandra Barros Pimenta (369.467.531-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:

1.7.1.1. promova o destaque da vantagem de “quintos/décimos” incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em “parcela compensatória”, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, a qual deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

1.7.1.2. absorva eventual resíduo da “parcela compensatória” por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em atenção à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.1.3. acompanhe o desfecho do processo 1035883-44.2019.4.01.3400 que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que ampara o pagamento da parcela denominada “opção”, faça cessar o seu pagamento, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, bem como emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada (inclusão da parcela “opção”), para oportuna deliberação desta Corte de Contas; e

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4918/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, e tendo em vista a exclusão da rubrica 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05' dos proventos do interessado, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.474/2025-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pedro Paulo Ferreira da Silva (062.014.405-00).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4919/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.577/2025-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Fatima Cristino Cordeiro Ferreira (465.199.987-53); Geraldo Ferreira Filho (458.347.177-72); Ivanize Soares (440.638.227-53); Jorge da Silva Motta (511.706.397-04); Pedro Biscaro Neto (387.911.298-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4920/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.596/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Renato Dezerto March (243.211.097-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4921/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.604/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alzira Kazue Nishida (324.073.359-53); Assunção de Maria Melo do Lago Silva (198.016.023-68); Joselino Soares de Oliveira (136.271.045-87); Maria Aparecida Araujo Santos (190.757.405-06); Valdivino Pereira Marinho Filho (226.164.623-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4922/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.631/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Cisaltina Pereira da Silva (093.150.551-87); Eneide Leite Farias (319.999.565-91); Maria Izabel da Silva Rezende (848.137.847-04); Maria Jose de Oliveira Lula (095.366.803-78); Maria Paula Hernandes Peres Braga (098.105.778-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4923/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.641/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Samarao Goncalves (780.959.057-04); Edson Mattos Gesteira (779.473.717-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4924/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.653/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Verginia de Fatima Fabri dos Santos (206.899.341-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4925/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.677/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Regina Gloria Curcio (288.467.459-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4926/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.708/2025-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Roberto Cavalcante de Farias (206.099.494-20); Jose Silva Santos (237.251.339-72); Luzia Rodrigues Sicsu de Souza (139.293.722-15); Pedro Cipriano de Oliveira (106.668.182-15); Petronilia Alves Pereira (139.770.402-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4927/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.803/2025-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Ana Cristina Silva Araujo Nadir (073.733.078-33).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4928/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.840/2025-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Constantino Jose Fernandes Junior (022.391.128-32).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4929/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.985/2025-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Esmeralda Gallo de Oliveira (862.972.448-04); Geidiene Matias de Oliveira Valenca (203.098.994-00); Generestides Sales da Silva (224.566.864-20); Isabelle de Fatima Campos Ribeiro Gomes (622.288.223-45); Joao Luis Campos Ribeiro Gomes (622.288.233-17); Joao Raimundo Ribeiro Gomes (249.382.383-49); Joao Raimundo Ribeiro Gomes Filho (622.288.183-13); Maria do Rosario Garcia Sa da Silva (054.647.223-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4930/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 5º, da Resolução/TCU 353/2023, em reconhecer o registro tácito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 636.553, sem prejuízo de restituir os autos à AudPessoal, para que dê início aos procedimentos destinados à revisão de ofício dos atos concessórios 23107/2017 e 23134/2017, nos termos do subitem 9.2.3 do Acórdão 122/2021 - Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.333/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Ana Perola de Castro Oliveira (593.767.087-68); Analucia Sol Caldas (739.836.167-04); Carla Christian de Castro Pioli (607.630.007-87); Janete Sol Caldas (580.986.667-00); Maria Helena Moura de Mendonca (851.473.707-49); Maria Lidia Bezerra de Castro (371.319.154-91); Maria Zilda Ferreira de Aquino (194.216.995-72); Marilene de Mendonca Domingos Ferreira (091.939.727-17); Norma Bruno Moreira da Silva (484.718.606-00); Rita de Cassia Moura de Mendonca (022.043.787-47); Sonia Moreira Lara (750.953.786-04); Suzana Aquino Cavallieri (515.899.827-20).
 - 1.2. Órgão: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4931/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.817/2025-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Guaracinesio Gomes de Matos (753.061.747-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4932/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.838/2025-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessada: Wilma Calaca de Menezes (197.302.171-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4933/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.879/2025-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessada: Izolina Costa Ferreira (362.914.126-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4934/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.905/2025-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Henrique de Araujo Azevedo (789.743.218-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4935/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.952/2025-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Gilberto da Silva Ferreira (733.105.907-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4936/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.985/2025-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Jose Diomar Zanon (763.779.207-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4937/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 5º, da Resolução/TCU 353/2023, em reconhecer o registro tácito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 636.553, sem prejuízo de restituir os autos à AudPessoal, para que dê início aos procedimentos destinados à sua revisão de ofício, nos termos do subitem 9.2.3 do Acórdão 122/2021 - Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.871/2020-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Flávio Veiga da Silva (069.332.977-72).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal/Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4938/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Bruno Eduardo Rocha Alencar, ante o recolhimento do débito a que foi condenado e da multa que lhe foi aplicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.260/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: TC-006.436/2021-8 (Solicitação de Certidão).
 - 1.2. Responsável: Bruno Eduardo Rocha Alencar (050.853.834-35).
 - 1.3. Entidade: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.7. Representação legal: Gildo Leobino de Souza Junior (28.669/OAB-CE), representando Bruno Eduardo Rocha Alencar.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 6.707/2020, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 23/6/2020, Ata 20/2020.

Datas de origem dos débitos:	Valores originais dos débitos:
01/08/2014	R\$ 10.000,00
01/09/2014	R\$ 10.000,00
01/10/2014	R\$ 10.000,00
01/11/2014	R\$ 10.000,00
01/12/2014	R\$ 10.000,00
01/01/2015	R\$ 10.000,00
01/02/2015	R\$ 10.000,00
01/03/2015	R\$ 10.000,00
01/04/2015	R\$ 10.000,00
01/05/2015	R\$ 10.000,00
01/06/2015	R\$ 10.000,00

01/07/2015	R\$ 10.000,00
01/08/2015	R\$ 10.000,00
01/09/2015	R\$ 10.000,00
01/10/2015	R\$ 10.000,00

Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
--------------------------	---------------------

30/06/2020	R\$ 6.116,63
11/09/2020	R\$ 6.195,55
18/09/2020	R\$ 6.134,06
22/10/2020	R\$ 6.164,73
15/12/2020	R\$ 6.160,39
08/01/2021	R\$ 6.168,35
25/02/2021	R\$ 6.175,83
01/04/2021	R\$ 6.182,78
04/05/2021	R\$ 6.193,56
06/07/2021	R\$ 6.237,22
11/08/2021	R\$ 6.250,00
15/09/2021	R\$ 6.300,00
15/10/2021	R\$ 6.350,00
17/11/2021	R\$ 6.400,00
14/12/2021	R\$ 6.450,00
18/02/2022	R\$ 6.168,63
16/05/2022	R\$ 6.639,13
15/06/2022	R\$ 6.814,83
15/07/2022	R\$ 6.995,18
14/09/2022	R\$ 6.905,92
17/10/2022	R\$ 6.980,21
18/11/2022	R\$ 7.050,75
15/12/2022	R\$ 7.123,37
31/01/2023	R\$ 7.204,40
03/03/2023	R\$ 7.286,07
10/04/2023	R\$ 7.437,04
15/05/2023	R\$ 7.514,43
28/06/2023	R\$ 7.599,87
28/07/2023	R\$ 7.680,53
31/08/2023	R\$ 7.681,72
28/09/2023	R\$ 7.869,57
30/10/2023	R\$ 7.945,70
30/11/2023	R\$ 8.024,92
29/02/2024	R\$ 8.245,37
03/07/2024	R\$ 8.578,14
31/07/2024	R\$ 4.289,07
28/10/2024	R\$ 4.389,30

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 6.707/2020, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 23/6/2020, Ata 20/2020.

Data de origem da multa: 23/6/2020	Valor original da multa: R\$ 20.000,00
Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
30/06/2020	R\$ 555,56
15/09/2020	R\$ 560,33
14/10/2020	R\$ 563,92
14/12/2020	R\$ 573,84
08/01/2021	R\$ 573,84
25/02/2021	R\$ 583,30
01/04/2021	R\$ 585,05
04/05/2021	R\$ 594,10
06/07/2021	R\$ 600,95
12/08/2021	R\$ 610,00

15/09/2021	R\$ 620,00
15/10/2021	R\$ 630,00
17/11/2021	R\$ 640,00
14/12/2021	R\$ 650,00
18/02/2022	R\$ 642,71
16/05/2022	R\$ 659,71
15/06/2022	R\$ 677,17
15/07/2022	R\$ 695,09
14/09/2022	R\$ 666,17
17/10/2022	R\$ 664,24
18/11/2022	R\$ 668,16
15/12/2022	R\$ 671,91
31/01/2023	R\$ 674,99
03/03/2023	R\$ 678,56
10/04/2023	R\$ 684,26
15/05/2023	R\$ 690,09
28/06/2023	R\$ 696,31
28/07/2023	R\$ 696,31
28/09/2023	R\$ 698,13
26/10/2023	R\$ 699,94
30/11/2023	R\$ 701,62
29/02/2024	R\$ 710,50
07/06/2024	R\$ 720,27
04/07/2024	R\$ 724,69
31/07/2024	R\$ 726,97
28/10/2024	R\$ 732,79

ACÓRDÃO Nº 4939/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Rodrigo Bandeira Neto e à Sra. Fernanda de Pádua Santos, ante o recolhimento do débito solidário a que se refere o subitem 9.2.1 do Acórdão 7.339/2020 - 2ª Câmara, bem como ao Sr. Rodrigo Bandeira Neto, tendo em vista o recolhimento do valor da multa a que foi condenado por força do subitem 9.3 da deliberação acima mencionada, promovendo-se em seguida, o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.994/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-030.753/2021-0 (Cobrança Executiva); TC-030.763/2021-5 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Fernanda de Pádua Santos (044.466.476-95); Rodrigo Bandeira Neto (043.270.146-05).

1.3. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Cristiane Ferreira Silva (94.793/OAB-MG), representando Fernanda de Padua Santos; Cristiane Ferreira Silva (94.793/OAB-MG), representando Fernanda de Padua Santos 04446647695; Cristiane Ferreira Silva (94.793/OAB-MG), representando Rodrigo Bandeira Neto.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Rodrigo Bandeira Neto

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 7.339/2020, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 14/7/2020, Ata 23/2020.

Data de origem da multa: 14/7/2020	Valor original da multa: R\$ 5.000,00
Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
01/03/2021	R\$ 145,39
14/04/2021	R\$ 146,66
18/05/2021	R\$ 148,06
21/06/2021	R\$ 149,77
30/07/2021	R\$ 151,71
08/09/2021	R\$ 151,97
19/10/2021	R\$ 153,50
29/10/2021	R\$ 155,00
16/11/2021	R\$ 157,12
30/12/2021	R\$ 158,61
31/01/2022	R\$ 159,78
24/02/2022	R\$ 160,65
10/03/2022	R\$ 160,65
11/04/2022	R\$ 162,27
10/05/2022	R\$ 165,09
20/06/2022	R\$ 167,62
08/07/2022	R\$ 167,62
08/08/2022	R\$ 168,90
14/10/2022	R\$ 167,09
11/11/2022	R\$ 166,57
13/12/2022	R\$ 167,79
16/01/2023	R\$ 169,69
10/03/2023	R\$ 170,26
10/05/2023	R\$ 173,02
31/07/2023	R\$ 174,42
06/11/2023	R\$ 175,03
12/12/2023	R\$ 175,91
15/05/2024	R\$ 179,77
15/05/2024	R\$ 177,54
15/05/2024	R\$ 180,05
15/05/2024	R\$ 176,27
10/06/2024	R\$ 180,74
26/07/2024	R\$ 184,50
06/09/2024	R\$ 185,21
16/10/2024	R\$ 186,07

Fernanda de Pádua Santos e Rodrigo Bandeira Neto

Quitação relativa ao subitem 9.2.1 do Acórdão 7.339/2020, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 14/7/2020, Ata 23/2020.

Datas de origem dos débitos:	Valores originais dos débitos:
14/03/2012	R\$ 4.635,77
14/03/2012	R\$ 12,42
14/03/2012	R\$ 4,32
27/03/2012	R\$ 7.297,07
27/03/2012	R\$ 15,00
Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
01/03/2021	R\$ 582,26
14/04/2021	R\$ 583,41
18/05/2021	R\$ 584,60
21/06/2021	R\$ 586,13
08/09/2021	R\$ 589,16
08/09/2021	R\$ 590,00
19/10/2021	R\$ 589,17
29/10/2021	R\$ 590,90
16/11/2021	R\$ 593,09

30/12/2021	R\$ 595,54
31/01/2022	R\$ 599,17
10/03/2022	R\$ 602,82
11/04/2022	R\$ 606,58
10/05/2022	R\$ 611,80
20/06/2022	R\$ 621,96
08/07/2022	R\$ 621,96
08/08/2022	R\$ 635,40
14/10/2022	R\$ 649,71
11/11/2022	R\$ 656,35
13/12/2022	R\$ 663,05
16/01/2023	R\$ 670,57
10/03/2023	R\$ 684,32
10/05/2023	R\$ 698,73
20/06/2023	R\$ 706,65
31/07/2023	R\$ 714,27
06/11/2023	R\$ 737,06
12/12/2023	R\$ 750,74
22/02/2024	R\$ 765,77
10/04/2024	R\$ 771,70
10/06/2024	R\$ 792,37
26/07/2024	R\$ 798,29
06/09/2024	R\$ 812,26
25/10/2024	R\$ 818,61
06/12/2024	R\$ 825,92
31/01/2025	R\$ 845,43

ACÓRDÃO Nº 4940/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.548/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Joaquim de Sousa Carvalho (273.764.273-68); e Município de Cabeceiras do Piauí/PI (41.522.277/0001-61).

1.2. Entidade: Município de Cabeceiras do Piauí/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Cassia Kelly dos Santos Barcelos (44747/OAB-DF), Herman Ted Barbosa (10001/OAB-DF), Fernanda Torres de Lima (73152/OAB-DF), Fabline Siqueira Batista (29372/OAB-DF) e Lise Reis Batista de Albuquerque (25998/OAB-DF), representando Jose Joaquim de Sousa Carvalho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão 11.478/2023, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 5/12/2023, Ata 43/2023, ratificado pelo Acórdão 5.611/2024, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 13/8/2024, Ata 29/2024, e Acórdão 7.507/2024, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 22/10/2024, Ata 39/2024.

Data de origem da multa: 5/12/2023

Valor original da multa: R\$ 6.000,00

Data do recolhimento: 24/03/2025

Valor recolhido: R\$ 6.267,94

ACÓRDÃO Nº 4941/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 2.467/2025 - 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-008.482/2025-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Município de Ruy Barbosa/BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 19 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 8 de agosto de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 153 de 14/08/2025, Seção 1, p. 107)